



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ**

**INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**GABRIELA ARAUJO DIAS**

**DIREITO À MORADIA E OCUPAÇÕES URBANAS: UMA ANÁLISE DAS  
DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA  
OCUPAÇÃO DA INFRAERO**

**MARABÁ**

**2019**

GABRIELA ARAUJO DIAS

DIREITO À MORADIA E OCUPAÇÕES URBANAS: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES  
PROFERIDAS NO PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA OCUPAÇÃO DA  
INFRAERO

Monografia apresentada como requisito para  
obtenção do título de Bacharel em Direito da  
Universidade Federal do Sul e Sudeste do  
Pará.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinicius Mariano de Souza

Coorientadora: Dra. Daniella Maria dos Santos Dias

Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará  
Instituto de Estudos em Direito e Sociedade  
Faculdade de Direito  
Marabá/2019

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

Dias, Gabriela Araújo

Direito à moradia e ocupações urbanas: uma análise das decisões proferidas no processo de reintegração de posse da ocupação da Infraero / Gabriela Araújo Dias ; orientador, Marcus Vinicius Mariano de Souza, coorientador, Daniella Maria dos Santos Dias. — Marabá : [s. n. ]; 2019.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2019.

1. Direito à moradia. 2. Posse (Direito). 3. Ação possessória. 4. Propriedade. 5. Ação de reintegração de posse. I. Souza, Marcus Vinicius Mariano de, orient. II. Dias, Daniella Maria dos Santos, coorient. III. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. IV. Título.

CDDir: 4. ed.: 342.12321

GABRIELA ARAÚJO DIAS

DIREITO À MORADIA E OCUPAÇÕES URBANAS: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES  
PROFERIDAS NO PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA OCUPAÇÃO DA  
INFRAERO

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
da Universidade Federal do Sul e Sudeste do  
Pará

Aprovada em:

Banca Examinadora

---

Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinicius Mariano de Souza

---

Coorientadora: Dra. Daniella Maria dos Santos Dias

---

Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos  
(Professor da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará)

---

Prof. M.a Olinda Magno Pinheiro  
(Professora da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará)

Marabá-PA

2019

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pelas oportunidades e graças que me concedeu, aos meus pais, pelo apoio durante a elaboração desse trabalho e a todos aqueles que lutam por moradia.

## AGRADECIMENTOS

*Ser o que se é, falar o que se crê, crer no que se prega, viver o que se proclama até as últimas consequências.*

(Dom Pedro Casaldáliga)

*A cidade é mais consistente e, no geral, a mais bem-sucedida tentativa do homem de refazer o mundo onde vive de acordo com o desejo de seu coração. Porém, se a cidade é o mundo que o homem criou, então é nesse mundo que de agora em diante ele está condenado a viver. Assim, indiretamente, e sem nenhuma ideia clara da natureza de sua tarefa, ao fazer a cidade, o homem refez a si mesmo.*

(Robert Park, 1967, p. 2)

Agradeço, acima de tudo, a Deus por ter me dado todas forças e oportunidades para enfrentar as adversidades e ter persistido nos meus sonhos, por ter sido meu refúgio e fortaleza nos momentos de aflição.

Aos meus pais Maria e Márcio, Elenilson e Marisa, por terem acreditado em mim, muitas vezes mais do que eu mesma, por terem me incentivado a superar meus limites e me convencido de que sou capaz de conseguir tudo que eu quiser, obrigada por todo o apoio, puxões de orelha, ensinamentos e amor incondicional que tenho recebido desde o primeiro dia de vida, vocês são o espelho da pessoa que quero me tornar.

Aos meus irmãos, Danielle, Rafael, Hellem, Jorge, Galega, Ana Karoliny, Ângelo Gabriel e em especial ao meu irmão Daniel do Livramento que foi morar junto ao pai celeste, apesar de ter partido cedo, me ensinou da melhor forma que ter irmão é graça divina, obrigada a vocês por terem sido meus protetores eu os amo.

À minha melhor amiga, Karolaine, obrigada por ter me ensinado que a vida tem que ser bem vivida, por ter me acompanhado do ensino fundamental até aqui, por ter me

proporcionado as melhores gargalhadas, por olhar e me fazer enxergar qualidades que nem eu mesma sabia que tinha, obrigada por me dar a segurança de que sempre poderei contar com você.

As minhas amigas que ganhei no ensino médio e que vou levar para o resto da vida, Thaiane, Thayrine e Dáleth. Agradeço por serem o meu porto seguro, minhas confidentes e conselheiras, obrigada por sempre terem acreditado em mim, por terem chorando minhas tristezas e alegrias, por estarem junto comigo desde a comemoração da aprovação do vestibular até essa etapa final, posso afirmar com veemência que vocês são as melhores amigas que alguém poderia ter.

Ao meu namorado Manoel Ítalo por sempre estar instigando a ser uma pessoa e estudante melhor, obrigada por todos os ensinamentos cuidado, amor, apoio, paciência, ajuda e compreensão durante esses cinco anos que estivemos juntos na graduação, com você o caminho se tornou mais tranquilo, obrigada por estar sempre me provocando a sair da zona de conforto.

Aos meus amigos da Pastoral da Juventude, pelos ensinamentos cristãos e humanos que recebo de vocês, por terem me ajudado a enxergar o rosto de Deus nas pessoas mais carentes e esquecidas, vocês foram parte essencial na minha formação. TXAI, pois o Deus que habita em mim, saúda o Deus que habitam em vocês.

Ao meu orientador, Dr. Marcus Vinicius Mariano, obrigada por ter me aceitado como orientanda, por todos os ensinamentos, sugestões e por ter me ajudado na organização de ideias até que esse trabalho pudesse se tornar real, obrigada pelo compromisso e compreensão na elaboração deste trabalho

A Dra. Daniella Maria dos Santos Dias, por ter sido inspiração para mim desde a primeira aula, obrigada por ter me orientado no início da minha graduação e por ter aceitado a tarefa de ser a minha coorientadora no final desse ciclo, obrigada por cativar em mim a sensação de que posso ir mais longe.

E a todos que de alguma forma estiveram torcendo por mim.

## RESUMO

O direito à moradia é um direito fundamental e humano protegido nacional e internacionalmente, principalmente em razão de sua íntima relação com a dignidade da pessoa humana. A realidade das cidades brasileiras, e especificamente a cidade de Marabá/PA, é de crescimento e expansão das ocupações urbanas, demonstrando a latente falta de oportunidades à população de baixa renda de adquirir moradia pelas vias formais. Na maioria dos casos, os conflitos coletivos urbanos pela moradia são levados ao poder judiciário, corporificados em ações possessórias, principalmente através de ações de reintegração de posse. Dessa forma, no presente trabalho, verificaremos, a atuação do poder judiciário no conflito específico da ocupação da Infraero, partindo de uma análise geral de como tem se manifestado o poder judiciário nos conflitos urbanos nos demais estados do país, para o caso específico da ocupação da Infraero em Marabá/PA. Empregou-se o método de abordagem dedutivo, partindo de uma análise geral para o caso específico e como método de procedimento foi utilizado o estudo de caso de uma ação de reintegração de posse. A pesquisa foi fundamentalmente bibliográfica e documental e realizou-se análise qualitativa dos dados. Constatou-se que no caso concreto estudado a solução jurisdicional não foi capaz de resolver o problema levado ao judiciário, falhando no reestabelecimento da paz social e da ordem jurídica.

Palavras-Chave: Ocupações Urbanas. Direito à Moradia. Função Social da Propriedade. Ações Possessórias.

## ABSTRACT

The right to housing is a fundamental and human right protected nationally and internationally, mainly because of its close relationship with the dignity of the human person. The reality of Brazilian cities, and specifically the city of Marabá/PA, is of growth and expansion of urban occupations, demonstrating the latent flight of opportunities for the low population income to acquire housing by formal roads. In most cases, urban collective conflicts for housing are brought to the judiciary, embodied in possessive actions, mainly through actions of reintegration of possession. Thus, in the present work, we will verify, the action of the judiciary in the specific conflict of the occupation of Infraero, starting from a general analysis of how the judiciary has manifested itself in urban conflicts in the other state of the country, for the specific case of the occupation of Infraero in Marabá/PA. The deductive approach method was used, starting from a general analysis for the specific case and as a method of procedure, the case study of a possession reintegration action was used. The research was fundamentally bibliographic and documentary and qualitative analysis of the data was performed. It was found that in the specific case studied the judicial solution was not able to solve the problem brought to the judiciary, failing to restore social peace and legal order.

**Keywords:** Urban Occupations. Right to Housing. Social Function of the Property. Possessive Actions.

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1-</b> Ocupações Urbanas de Marabá em 2010 segundo a CPT.....	32
<b>Quadro 02 –</b> Ocupações Urbanas de Marabá em 2019, segundo a SDU.....	33
<b>Quadro 3-</b> Componentes e Subcomponentes que integram o conceito de Déficit Habitacional adotado pela Fundação João Pinheiro (2018) .....	43
<b>Quadro 4-</b> Componentes e subcomponentes que integram o conceito de inadequação de domicílios adotado pela Fundação João Pinheiro (2018) .....	43

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1-</b> Ocupações urbanas de Marabá, em 2010.....	31
<b>Tabela 02-</b> Déficit Habitacional por situação do domicílio e Déficit habitacional relativo aos domicílios particulares permanentes e improvisados, segundo regiões geográficas, unidades da federação e regiões metropolitanas- Brasil, 2015.....	45
<b>Tabela 03-</b> Domicílios vagos em condições de serem ocupados e em construção, por situação de domicílio. Brasil.....	46
<b>Tabela 4 –</b> Habitação Precária, por situação do domicílio, Norte, 2015.....	46
<b>Tabela 5-</b> Inadequação fundiária em domicílios urbanos duráveis e percentual de domicílios particulares permanentes urbanos com inadequação fundiária na Região Norte.....	47

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1-</b> Desenho Urbano do PDUM com apresentação do sistema de Folhas.....	27
<b>Figura 2-</b> Área da Infraero.....	62
<b>Figura 3-</b> Sem teto ocupam terreno da Infraero pela quita vez.....	63
<b>Figura 4-</b> SPU diz que sem-teto não podem ficar na área.....	64
<b>Figura 5</b> – Muro que faz divisória entre o Bairro Newton Miranda e a Invasão da Infraero..	64
<b>Figura 6-</b> Ocupação da área da Infraero entre o Bairro Newton Miranda e a BR 230 (2019).	70

## **LISTRA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

DUDH- Declaração Universal dos Direitos Humanos

FJP- Fundação João Pinheiro

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas

INFRAERO - Empresa de Infraestrutura Aeroportuária

MNRU- Movimento Nacional de Reforma Urbana

ONU- Organização das Nações Unidas

PDUM - Plano de Desenvolvimento Urbano de Marabá

PEUM - Plano de Expansão Urbano de Marabá.

PGC- Projeto Grande Carajás

PMCMV- Programa Minha Casa Minha Vida

SDU - Superintendência de Desenvolvimento Urbano

SERFHAU - Serviço Federal de Habitação e Urbanismo

SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia

## ANEXOS

<b>Decisões acerca da Reintegração de Posse.....</b>	<b>77</b>
--	-----------

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>2</b>	<b>AS OCUPAÇÕES URBANAS NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA .....</b>	<b>20</b>
<b>3</b>	<b>O DIREITO À MORADIA .....</b>	<b>34</b>
	3.1 A Função Social da Propriedade como Instrumento de Efetividade do Direito à Moradia. ....	38
	3.2 O Estatuto da Cidade .....	40
	3.3 Déficit Habitacional no Brasil e na Região Norte.....	42
<b>4</b>	<b>DA TUTELA POSSESSÓRIA .....</b>	<b>48</b>
	4.1. Considerações Gerais e Exceção de Domínio .....	48
	4.2 Procedimento das possessórias à luz do Código de Processo Civil .....	51
	4.3 A Função Social da Propriedade como Requisito para Concessão da Tutela Possessória. ....	54
<b>5</b>	<b>DIREITO A MORADIA E TUTELA POSSESSÓRIA DO DISCURSO DOUTRINÁRIO A PRÁTICA DOS TRIBUNAIS .....</b>	<b>55</b>
<b>6</b>	<b>ESTUDO DE CASO: “Ocupação da Infraero” .....</b>	<b>61</b>
	6.1 Exposição processual.....	64
	6.2 Análise das decisões.....	68
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>71</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>73</b>
	<b>ANEXOS .....</b>	<b>77</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O direito à moradia é um direito fundamental e humano protegido nacional e internacionalmente, principalmente em razão de sua íntima relação com a dignidade da pessoa humana. A realidade das cidades brasileiras, e especificamente a cidade de Marabá/PA, é de crescimento e expansão das ocupações urbanas, o que revela a latente falta de oportunidades à população de baixa renda de adquirir moradia pelas vias formais. Na maioria dos casos, os conflitos coletivos urbanos pela moradia são levados ao poder judiciário, corporificados em ações possessórias, principalmente através de ações de reintegração de posse.

Dessa forma, no presente trabalho, verificaremos a atuação do poder judiciário no conflito específico da ocupação da Infraero, partindo de uma análise geral de como tem se manifestado o poder judiciário nos conflitos urbanos nos demais estados do país, para o caso específico da ocupação da Infraero em Marabá/PA, processo nº 0002843-79.2015.4.01.3901, que se encontra arquivado na 1ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA.

Dessa forma, o problema desta monografia consiste em verificar em que medida o Poder Judiciário foi capaz de solucionar o conflito que lhe foi apresentado, considerando os marcos normativos e constitucionais, nacionais e internacionais que tratam da necessidade de proteção e reconhecimento ao direito a moradia.

A justificativa do presente trabalho reside na necessária reflexão sobre o processo de formação e expansão da cidade de Marabá ditada por processos informais de ocupação desde sua origem. Partindo dessa reflexão surgiu a inquietação de analisar como os magistrados têm se manifestados nos conflitos coletivos urbanos no Brasil, por meio da análise de decisões judiciais de todas as regiões do país, a partir de produções já realizadas, para servir como parâmetro de análise à atuação do magistrado em um conflito coletivo referente a uma ocupação local, a fim de verificar qual foi a posição adotada pelo juiz naquele caso concreto. Assim, a presente monografia apresenta-se como contribuição para produção de saber local e fonte para os pesquisadores que se debruçam no estudo da cidade supramencionada, bem como inspiração para investigação científica da atuação de Poder Judiciário em conflitos coletivos urbanos.

Com isso, o objeto geral é analisar as decisões proferidas no processo de reintegração de posse nº 0002843-79.2015.4.01.3901/JFPA referente à ocupação urbana da área da Infraero, bem como a decisão do Agravo de Instrumento nº 0011611-23.2016.4.01.0000/PA, tendo por base os estudos de Costa e Acypreste (2016) Milano (2017) e Piovan (2015), a fim de verificar se as decisões foram eficientes na solução da controvérsia

Para o alcance do objetivo geral é necessário que se tenha uma compreensão a respeito do processo de constituição das ocupações urbanas em Marabá/PA e também cotejar tal processo junto ao ordenamento jurídico. Para tanto, o presente trabalho tem como objetivos específicos compreender o processo de formação do município de Marabá e o surgimento das ocupações urbanas. Entender o direito à moradia como direito humano fundamental reconhecido nacional e internacionalmente por sua íntima relação com a dignidade da pessoa humana e garantia para o mínimo existencial. Apreender o conceito e procedimentos das ações possessórias, bastante necessário por ser o estudo de caso uma ação possessória. Apresentar como tem se manifestado o Poder Judiciário nos processos de reintegração de posse a partir dos estudos realizados por Costa e Acypreste (2016) Milano (2017) e Piovan (2015). Por fim, analisar as decisões proferidas no processo de reintegração de posse referente à ocupação da Infraero, a fim de verificar a atuação do magistrado nesse caso concreto e se a solução jurisdicional apresentada à lide foi efetivamente capaz de resolver o problema que lhe foi proposto, bem como perscrutar se a decisão foi adequada às partes.

Empregou-se o método de abordagem dedutivo, partindo de uma análise geral para o caso específico e como procedimento foi utilizado o estudo de caso de uma ação de reintegração de posse. A pesquisa foi fundamentalmente bibliográfica e documental e realizou-se análise qualitativa dos dados. A coleta de dados foi realizada através de visita à Comissão Pastoral da Terra (CPT) e à Superintendência do Desenvolvimento Urbano de Marabá (SDU). Também foi realizada pesquisa de campo na área objeto do processo judicial para coleta de imagens atuais e as decisões analisadas no processo de reintegração foram obtidas no sítio eletrônico da Justiça Federal e no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Dessa forma, para análise completa do tema, o presente estudo adotou as seguintes etapas: no primeiro capítulo foi realizado estudo teórico sobre o processo formação, desenvolvimento e expansão do município de Marabá, destacando-se que as primeiras ocupações urbanas surgiram conjuntamente com a própria formação do município e

posteriormente com as políticas desenvolvimentistas destinadas à Amazônia, principalmente, após a implantação do Projeto Grande Carajás que atraiu uma leva de migrantes com as promessas de emprego, sem garantir que todos fossem inseridos no mercado de trabalho dos projetos de desenvolvimento, restando a essas pessoas a ocupação de terras nas áreas periféricas da cidade (SOUZA, 2015).

No segundo capítulo abordou-se o direito à moradia como direito humano consagrado nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e pelo ordenamento jurídico brasileiro, mesmo antes do reconhecimento expresso através da emenda nº 26/2000, que inseriu a moradia no rol do art. 6º da Constituição, que apresenta os direitos sociais formalmente reconhecidos, sendo portanto um direito humano e fundamental intrinsecamente relacionado ao princípio dignidade da pessoa humana, pois não há como conceber que a dignidade de alguém está sendo respeitada sem ter um lugar para morar.

Também foi analisada a função social da propriedade como elemento que conduz à efetividade do direito à moradia, pois verifica-se, nas cidades, um grande paradoxo na existência de lotes inutilizados enquanto muitas famílias não têm onde morar. Nesse sentido, foram apresentados dados atuais sobre o déficit habitacional no Brasil e no Estado do Pará, a partir dos estudos realizados pela Fundação João Pinheiro (FJP, 2018).

O terceiro capítulo se debruça sobre estudo das ações possessórias e seu procedimento, imprescindível pois, sendo o objeto de estudo uma ação de reintegração de posse, destacando-se a vedação da discussão de titularidade de domínio nessas ações porque o que se visa tutelar é a posse, independentemente de quem seja o proprietário da coisa.

Durante a análise das ações possessórias, fez-se necessário analisar também, no capítulo 4, a atuação do Poder Judiciário em ações possessórias envolvendo conflitos fundiários urbanos. Para isso foram utilizados os estudos empíricos realizados por Costa e Acypreste (2016), Milano (2017) e Piovan (2015) os quais, denunciam, que na maioria das ações possessórias, a defesa absoluta da propriedade tem sido privilegiada e que apesar de que nas ações possessórias não se pode discutir o domínio da propriedade, a posse tem sido comprovada com apresentação do título de propriedade. As decisões são fundamentadas com normas processualistas civis, desconsiderando preceitos constitucionais que tratam da propriedade e seu condicionamento ao cumprimento da função social e o direito à moradia como preceito fundamental para a garantia da dignidade das pessoas envolvidas nesses processos.

Por fim, no capítulo 5 foi apresentado a história de ocupação da área da Infraero, destacando-se que aquela área desde muito tempo tem sofrido ocupações e remoções forçadas, demonstrando assim, o interesse público incidente. Após a breve digressão sobre o espaço em estudo, foi realizada a análise processual das decisões proferidas no processo e reintegração de posse nº 0002843-79.2015.4.01.3901/JFPA e Agravo de Instrumento nº 0011611-23.2016.4.01.0000/PA, constando-se que, no caso em epígrafe, o Poder Judiciário não empreendeu esforços para buscar uma solução adequada às partes envolvidas, não sendo capaz de resolver o respectivo problema, incorrendo em um evidente erro no reestabelecimento da paz social e da ordem jurídica.

## 2. AS OCUPAÇÕES URBANAS NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA

O estudo das ocupações urbanas no município de Marabá implica na compreensão histórico-geográfica do processo de formação da cidade, de modo que possa ser conhecido o contexto em que essas ocupações foram surgindo e transformado o tecido urbano.

Marabá é um município localizado na mesorregião geográfica Sudeste Paraense, tendo sido criado através da Lei nº 1278 de 1913, com população à época de 987 pessoas distribuídas em 196 casas (PNUMA *et al*, 2010, p. 34). De acordo com os dados do último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE 2010), o município possui 233.669 habitantes<sup>1</sup>, sendo o quarto mais populoso do Estado do Pará e o quarto maior PIB (Produto Interno Bruto) do Estado (SOUZA, 2015). O processo de ocupação do território marabaense esteve relacionado à dinâmica das cheias dos rios Tocantins e Itacaiúnas, às atividades econômicas desenvolvidas e às políticas desenvolvimentistas orquestradas pelo Governo Federal.

A origem das primeiras ocupações do município remonta ao século XIX, tendo surgido pioneiramente no pontal de confluência dos rios Tocantins e Itacaiunas, contudo, a centralidade de Marabá, compreendida, nas palavras de Trindade Júnior et al (2010), como conjunto de fluxos que se estabeleceram na cidade, teve início a partir do século XX, com o desenvolvimento da atividade econômica de extrativismo vegetal na região, especificamente do caucho, árvore amazônica produtora do látex.

A descoberta do Caucho na região fez com que Francisco Coelho, comerciante natural de Grajaú/MA, estabelecesse uma casa comercial chamada Marabá, no pontal de encontro dos rios, no ano de 1898, com o objetivo de fazer negócios com os extratores do caucho que navegavam pelos rios. O pontal onde estava estabelecido o barracão comercial deu origem à primeira ocupação de Marabá e o nome do barracão inspirou o nome do município que se formaria (ALMEIDA, 2008).

O extrativismo do caucho fez com que Marabá se destacasse como centro comercial mais importante do sudeste do Pará, com isso, grande parte da produção do interior da floresta convergia para Marabá, “paralelamente, a cidade apresentou considerável crescimento econômico em virtude da expansão das atividades de extração de látex, fato que desencadeou

---

<sup>1</sup> A estimativa atual de habitantes do município é de 279.349 pessoas, segundo dados constantes no sítio do IBGE, disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/maraba.html>>. Acesso em: 03 de set de 2019.

a indução de fluxos migratórios” (TRINDADE JUNIOR et al, 2010, p. 44-45) para a região, advindos principalmente do Maranhão e Goiás, ocasionando, assim, as primeiras ocupações espontâneas no final do século XIX, nesse sentido, observam Carvalho e Souza (2018, p. 117)

A extração da matéria prima da borracha foi fator determinante no surgimento e expansão de espaços urbanos na Amazônia, e no sudeste do Pará não foi diferente, onde a extração do caucho (árvore amazônica produtora de látex, assim como a seringueira) favoreceu o rápido crescimento e notoriedade a um espaço urbano estrategicamente surgido entre os rios Itacaiúnas e Tocantins, culminando na criação do Município de Marabá.

Vale ressaltar que a exploração do caucho impôs que o primeiro núcleo urbano de Marabá se desenvolvesse no pontal de encontro dos rios, pela “facilidade de se controlar o acesso à mata, sobre os caucheiros que extraíam o produto e também do tráfego fluvial por parte dos comerciantes que negociavam o produto na capital” (ALMEIDA, 2008, p.35), hoje essa área corresponde ao bairro Francisco Coelho, conhecido popularmente como “Cabelo Seco”.

No início do século XX, o núcleo urbano de Marabá era descrito como “um grande acampamento de caucheiros, de migrantes, de trabalhadores rurais e de comerciantes que sobreviviam do trabalho extrativo da coleta do caucho” (TRINDADE JÚNIOR et al, 2010, p. 45). No entanto, a condição de entreposto comercial estrategicamente localizado contribuiu no fortalecimento da centralidade desse povoado.

O ciclo econômico da borracha apresentou os primeiros sinais de declínio no início do século XX, ocasionado pela concorrência com o produto asiático, afetando os preços do produto brasileiro, e por consequência, a extração do caucho em Marabá. Entretanto, em meio a decadência da economia da borracha, outro produto se destacava para comercialização no mercado internacional (TOURINHO, 1991).

A comercialização da Castanha do Pará impulsionou a atividade comercial em Marabá, tendo em vista a concentração das castanheiras em sua região, bem como por dispor de um porto já instalado e um sistema de aviamento em funcionamento e pela demanda nacional e internacional pelo produto. Todos esses fatores contribuíram para que Marabá se tornasse, no ano 1920, o maior produtor de castanha do Brasil (ALMEIDA, 2008).

Esse novo ciclo econômico, que revigorou a cidade e fortaleceu o comércio, não provocou mudanças significativas nas formas espaciais intraurbanas, de modo que ainda predominava “um cenário dominado por palhoças e casebres improvisados, onde os

moradores reproduziam-se socialmente a partir da forte exploração de sua força de trabalho” (TRINDADE JR et al, 2010, p. 52), apesar dessa atividade ter contribuído significativamente para o crescimento da cidade.

O crescimento urbano de Marabá foi ditado pela atividade extrativa vegetal por muitos anos. A cidade da castanha e da borracha, até então, consistia apenas na concentração populacional da área próxima aos rios, hoje conhecido por Marabá Pioneira.

No estudo do crescimento do tecido urbano de Marabá, deve ser considerado também a incidência de fenômenos naturais, consubstanciados nas cheias periódicas dos rios Tocantins e Itacaiúnas que obrigavam as populações afetadas a procurar um local seguro para se abrigar e assim novos espaços foram ocupados e a configuração urbana da cidade se expandindo, deixando de se concentrar na Marabá Pioneira, exemplo disso, tem-se do surgimento dos bairros Amapá e posteriormente São Félix na margem esquerda do rio Tocantins, no ano de 1963 (SOUZA, 2015).

Diante das enchentes dos rios Tocantins e Itacaiúnas, principalmente dos anos de 1906, 1926 e 1947, houve com maior impulso a expansão da cidade para áreas que apresentavam uma topografia do terreno mais elevada, proporcionando o desenvolvimento de Marabá com outras atividades urbanas e maior fixação da população a montante dos rios, surgindo longas avenidas no Núcleo pioneiro e ruas paralelas a Antônio Maia, principal avenida comercial desse Núcleo, bem como o bairro Amapá, próximo do rio Itacaiúnas (MORAES, 2015. p. 42)

Até o final dos anos 1960, Marabá apresentava uma lógica de ocupação do espaço intimamente relacionada com os rios. Essa lógica foi alterada com a intervenção do Governo Federal na Amazônia, com vistas a inseri-la na economia nacional e internacional. Nesse sentido, aduz Tourinho (1991, p. 192) que:

o processo de abertura da fronteira econômica amazônica, deslanchado nos anos 1960, trouxe, no seu bojo, uma série de transformações na estrutura produtiva e na organização do espaço urbano do médio Tocantins.

Esse processo alcançou a cidade de Marabá/PA. Entre os fatores que provocaram essas transformações, podem ser citados:

Mudança no regime político do país e as políticas de incentivo à apropriação capitalista da região amazônica, capitaneadas pela SUDAM e pelo BASA, além de programas governamentais como o PIN, PROTERRA (Programa de Redistribuição de Terras e de Estimulo à Agroindústria do Norte e Nordeste), abertura de estradas e políticas oficiais de colonização” (SOUZA, 2015, p. 102).

Também se destaca, nesse processo, a descoberta de minério na região de Carajás, em 1966.

Todas essas ações impulsionaram a migração de um contingente de pessoas para a cidade. Esses fluxos tiveram mais densidade entre os anos 1960 e 1980. Diante da problemática da chegada dos migrantes e da impossibilidade de crescimento do núcleo pioneiro que se via “obstaculizado pelos rios, pelas áreas alagadas ou alagáveis, pelas fazendas de criação de gado, e pelo regime de propriedade privada da terra” (TOURINHO, 1991, p. 203), levou a administração pública municipal a iniciar as discussões sobre a expansão do núcleo pioneiro (SOUZA, 2015, p. 129).

Enquanto essas questões eram discutidas, as massas de migrantes, quando chegavam na região, tinham como única alternativa a ocupação das áreas alagadas do núcleo pioneiro e as áreas dos bairros Amapá e São Félix.

Considerando a pressão dos migrantes e o agravamento dos problemas das ocupações das áreas alagadas, bem como as dificuldades de gerir três núcleos urbanos dispersos (Marabá Pioneira, Amapá e São Félix) “colocou a necessidade de se definir, oficialmente, o sentido em que o núcleo pioneiro se expandiria” (TOURINHO, 1991, p. 204). Assim a prefeitura municipal assinou a Lei nº 3.342/67, “reservando uma área não inferior a 2.000 metros por 2.500 metros para a expansão da cidade” (TOURINHO, 1991 p. 204), em uma área segura contra as enchentes.

Esse projeto começou a tomar contornos apenas em 1972, como reflexo do crescimento populacional desenfreado sofrido na década de 1970, desencadeado pela abertura da rodovia Transamazônica e o projeto de colonização implantando e dirigido pelo Governo Federal, as medidas de segurança nacional e os incentivos aos empreendimentos agropecuários e minerais, frente a todas essas ações “o município de Marabá se tornou uma das principais portas de entrada dos fluxos de migrantes e trabalhadores” (TOURINHO, 1991, p. 245).

Importa aduzir que, segundo Tourinho (1991, p.252-253), a proposta de implantação de um novo núcleo urbano envolvia interesses que iam além de resolver a problemática das cheias e o crescimento populacional. A expansão da cidade implicava também em:

- I- Apoiar as intervenções estatais realizadas, sobretudo, no sentido de promover uma penetração do capital e força de trabalho nas áreas rurais, e,
- II- Atender aos interesses do grande capital envolvido no Projeto Carajás, que via no estabelecimento, às proximidades da Serra de Carajás, de imigrantes e dos empregados de construção civil que viriam trabalhar na instalação da infraestrutura desse projeto.

Assim, foi realizado um estudo preliminar pela equipe do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (SERFHAU), em 1972, delimitando como seria o Plano de Desenvolvimento Urbano de Marabá (PDUM). No mesmo ano, foi escolhida como área de expansão a mesma constante na Lei Municipal de 1967 “limitada pelas rodovias PA-70 e a Transamazônica, pela área do varjão separando-a do núcleo pioneiro e pelo rio Tocantins ao lado norte” (ALMEIDA, 2008, p. 138)

Em continuidade às ações para criação do novo núcleo, a SERFHAU promoveu a abertura do edital de concorrência nº 2/27 para escolha dos responsáveis pela elaboração do plano de desenvolvimento urbano de Marabá, saindo vencedor o escritório paulista, Joaquim Guedes Arquitetos Associados, que apresentou o plano urbanístico da cidade de Marabá em 1973 (TOURINHO, 1991).

Faz-se mister afirmar que, ao mesmo tempo em que eram tomadas as primeiras medidas para a implementação do novo núcleo urbano, “os principais aglomerados urbanos da sede de Marabá permaneceram crescendo, abrigando imigrantes e várias instituições públicas e militares” (TOURINHO, 1991, p. 261). A exemplo disso, tem-se o crescimento do Amapá e seu entorno, alcançados pela rodovia Transamazônica em 1971, fazendo com que se tornassem ponto de paradas dos imigrantes nordestinos e lançando base para o que mais tarde viria se tornar o núcleo Cidade Nova.

Nesse contexto, a despeito dos investimentos na implantação do núcleo Nova Marabá, o poder executivo municipal, compelido pela necessidade de resolver os problemas urbanos que se apresentavam, promoveu melhorias no núcleo pioneiro e a distribuição de loteamentos para abrigar os imigrantes em uma área diversa da planejada para a expansão da cidade. Aduz TRINDADE JR, et al (2010, p. 62) que

Diante da crescente expansão que esse espaço de ocupação espontânea apresentou, bem como em razão do intenso aumento das demandas e reivindicações sociais de seus moradores, o núcleo urbano Cidade Nova foi inserido no perímetro urbano da sede do município através da Lei nº 742, de 15 de novembro de 1976.

O plano de desenvolvimento urbano de Marabá (PDUM) tinha como objetivo abrigar até 1985, 50.000 (cinquenta mil) habitantes, prevendo uma cidade com maior adensamento populacional, de forma a promover a adaptação dos antigos moradores de Marabá e

deslocamentos curtos dentro da cidade “era uma tentativa de reproduzir na Nova Marabá algumas características do Núcleo Pioneiro” (ALMEIDA, 2008, p. 148).

O PDUM dividia a Nova Marabá em 5 zonas, segundo as atividades desenvolvidas. Assim, tinha-se uma zona residencial, industrial, de recreação, de atividades centrais destinadas para o comércio e prestação de serviços e ainda, uma zona com áreas urbanizadas.

Vale destacar que o PDUM previa, em relação à zona residencial, que 50% da população viveria em edifícios de 2 a 4 pavimentos. No plano, não existiriam mais quintais, pela justificativa de que eram sujos, desconsiderando as demais atividades que os marabaenses desenvolviam nesses espaços, como lavar roupas, a criação de pequenos animais, a manutenção de pequenas hortas entre outros (ALMEIDA, 2008).

Apesar de o PDUM ter desenvolvido estudos sobre o modo de vida local e as formas de trabalho, sua equipe apresentou um plano urbanístico desvinculado desse modo de vida, desconsiderando as vivências locais. Pode considerar-se que os elaboradores do PDUM acharam que poderiam criar um plano estranho à realidade local, de modo que, aos poucos pudessem mudar os hábitos e costumes interioranos da população marabaense.

O PDUM, dentre outras questões: desconsiderou por completo a relação da população marabaense tinha com as margens dos rios, impondo uma localização centralizada da cidade; tentou colocar 50% da população total, constituídos por aqueles que, em termos de renda familiar compunham o contingente de miseráveis da cidade, em apartamentos; quis eliminar o uso do solo misto (residência+comércio ou prestação de serviços) na maioria das zonas residenciais, pretendeu desestimular hábitos como o de criar alguns animais domésticos poucos higiênicos, que embora considerados portadores de alguns vetores de doenças quando criados fora de condições especiais, tinham importância crucial na renda e sobrevivência das famílias mais pobres (TOURINHO, 1991, p. 323).

Ademais, o PDUM tinha como objetivo desestimular a ocupação do núcleo pioneiro que, em razão dos limites físicos, não apresentava possibilidade de crescimento. Desse modo, era aconselhado a mudança dos moradores do núcleo pioneiro para a nova cidade, de modo que, sobreviveriam apenas áreas que não eram afetadas pelas cheias, a exemplo do eixo formado pela avenida Antônio Maia e o bairro Cabelo Seco, em razão de sua importância histórica “para essas áreas, seriam previstas algumas atividades, como um espaço para feiras e exposições, residências de fim de semana ou atividades esportivas” (ALMEIDA, 2008, p. 157).

A falta de participação popular no processo elaboração do PDUM tem sido elencado pelos estudiosos como um dos principais fatores responsáveis pelo fracasso desse plano (TOURINHO, 1991; ALMEIDA, 2008). Aliado a isto, observa-se também transição do

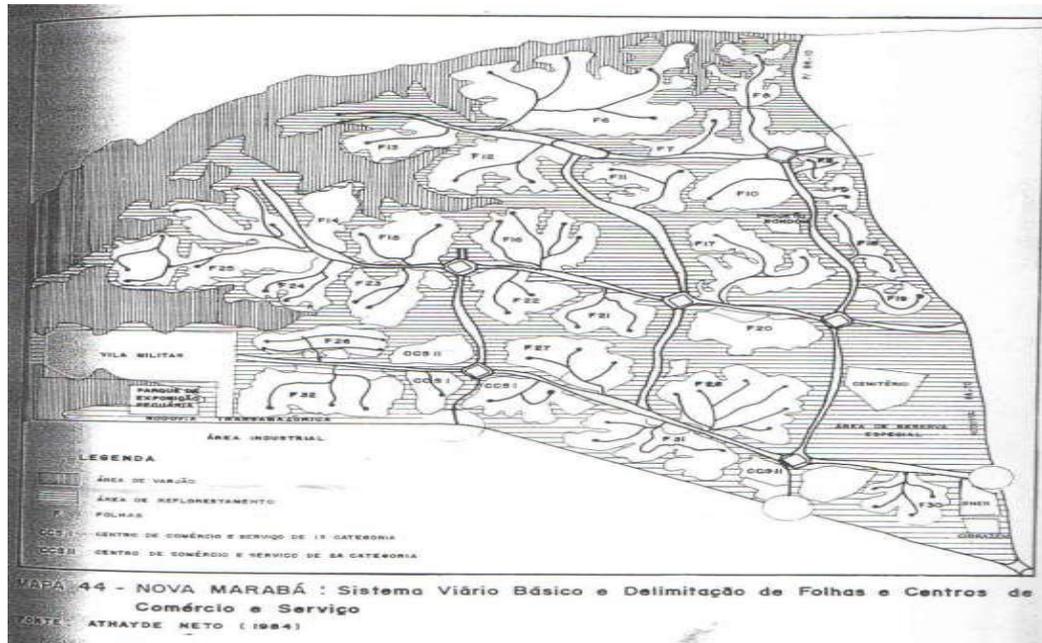
governo do presidente Médici para Geisel e a consequente extinção da SERFHAU, a crise do petróleo em 1973 e, conseqüentemente, a diminuição em investimentos públicos. (SOUZA, 2015).

Com a extinção da SERFHAU, o novo governo atribuiu à SUDAM (Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia) a responsabilidade pela implantação da Nova Marabá e assim, um novo plano urbanístico foi elaborado. Dessa vez pelo escritório de arquitetura do Rio de Janeiro, H. J. Cole+. Associados, que em 1976, apresentou o novo plano urbanístico para cidade, chamado PEUM (Plano de Expansão Urbano de Marabá).

O PEUM incorreu no mesmo erro do PDUM, visto que apresentou um desenho urbanístico totalmente contrário às realidades econômica, cultural e social dos marabaenses, de forma destoante a tudo que poderia ser planejado e postulado para uma cidade situada na Amazônia. Nesse aspecto, observa Almeida (2008), que não foi pensado para os habitantes da cidade, pois não era para o caboclo, para as populações ribeirinhas, para os castanheiros, para o pequeno pescador e para o pequeno comerciante.

O objetivo do Plano de Expansão de Marabá era resolver de vez o problema das enchentes e preparar a cidade para o crescimento populacional. Foi esse plano que previu a famosa estrutura de Marabá em formato de castanheira, cujo núcleos urbanos seriam folhas e as vias representavam os galhos (SOUZA, 2015). Nesse ínterim, Trindade Jr et al (2010, p. 69) observa que o desenho inusitado em forma de castanheira, até hoje não é reconhecida facilmente, pois “o núcleo da Nova Marabá nos anos 1970, revelava um cenário cujas ruas mais pareciam labirintos, muitas vezes indecifráveis para os próprios moradores do lugar”.

Figura 1. Desenho Urbano do PDUM com apresentação do sistema de Folhas.



Fonte: TOURINHO (1991).

Como dito anteriormente, o novo plano apresentando incorreu nos mesmos erros do anterior. Assim, a falta de participação popular, bem como um desenho urbano distante da realidade local, fez com que surgissem as primeiras invasões na nova cidade, fugindo assim, da ideia de um núcleo planejado. Afirma Tourinho, (1991, p. 381) que a data de 1977 marca “a identificação dos primeiros movimentos de invasão das terras na Nova Marabá [...] e de reocupação dos lotes deixados vagos na Velha Marabá pela população que se transferiu para o novo núcleo urbano”.

Em 1981, a SUDAM passou para a prefeitura de Marabá a responsabilidade pela implantação de novo núcleo. A situação em que se encontrava a cidade em termos de ocupações era a seguinte:

A Velha Marabá permanecia com problemas de ocupação de áreas alagadas ou alagáveis, a Cidade Nova tinha seu crescimento estrangulado pela incidência de grandes latifúndios particulares, e a Nova Marabá continuava demandando elevados investimentos para viabilizar o modelo de ocupação baseado em baixas densidades e altos custos de infraestrutura” (TOURINHO, 1991, p. 398).

Observa-se que o Plano de Expansão de Marabá não conseguiu atingir seus objetivos, pois o núcleo pioneiro continuava sendo ocupado para moradia e a Nova Marabá como núcleo planejado, apresentou os primeiros traços de informalidade com o surgimento de ocupações urbanas.

O núcleo da Nova Marabá não foi capaz de absorver o fluxo de migrantes que se dirigiam para Marabá nos anos 1970 e 1980, de modo que a Núcleo Pioneiro e a Cidade Nova se tornaram também destinos dessas pessoas. Assim, já no início dos anos 1980 Marabá apresentava uma configuração urbana organizada em quatro núcleos (Marabá Pioneira, Nova Marabá, Cidade Nova e São Félix).

O preço elevado dos aluguéis na Cidade Nova e o fortalecimento da atividade comercial rentista na Velha Marabá e a chegada de imigrantes sem alternativa de moradias montou “o cenário que propiciará o início das ocupações de terras urbanas em Marabá” (SOUZA, 2015, p. 136).

No final da década de 1980, tem-se início a implantação do Projeto Grande Carajás, que estimulou a industrialização de Marabá. A partir desse ano, a principal mudança na estrutura urbana de Marabá esteve aliada à atividade de exploração do minério na região. Os principais impactos gerados por esse projeto correspondem à construção de pontes sob o rio Tocantins (rodoferroviária para escoamento do minério) e Itacaiunas, interligando esses dois núcleos (SOUZA, 2015, p. 114).

O desenvolvimento industrial pós PGC “foi um dos fatores de atração de pessoas para Marabá”, tanto que entre as décadas de 1980 a 2000, a população de Marabá teve o aumento de 180,6%, segundo dados apresentados por Souza (2015, p. 64). Entretanto, afirma o autor que um dos reflexos do aumento populacional consiste na expansão do tecido urbano das cidades localizadas no entorno do Projeto “com a invasão de terras nas áreas periféricas destas cidades, já que nem todos os migrantes foram absorvidos como mão de obras nos projetos em desenvolvimento” (SOUZA, 2015, p. 92) Nessa perspectiva, Rodrigues (2010, p. 112) esclarece que

O ritmo de transformações da “cidade corporativa” revela-se nas paisagens urbanas de Marabá, pela expansão dos assentamentos urbanos na cidade, pela intensificação do fluxo de transportes no seu respectivo espaço intraurbano, pelo aumento do número de ocupações, pela diversificação das atividades comerciais e de serviços que surgiram em Marabá com vias a atender as novas demandas do capital

As intervenções fizeram com que o tecido urbano das cidades fosse modificado drasticamente, seja por meio de programas de urbanização sem observância dos aspectos e vivências locais, sejam por meio da exploração de recursos naturais. Todos esses processos influenciaram no crescimento demográfico das cidades amazônicas, em especial, a cidade em estudo.

As expectativas de criação de emprego com o Projeto Grande Carajás e as Siderúrgicas de ferro-gusa instaladas em Marabá culminaram no estabelecimento de um número expressivo de pessoas na sede municipal. A essas pessoas, em razão de suas condições financeiras e ausência de políticas públicas, restava o meio informal para adquirir moradia na cidade.

A ocupação urbana é uma “forma específica de inclusão precária e excludente dos pobres nas cidades, consolidada pelos próprios moradores” (ROLNIK, 2015, p. 263). Esse cenário é recorrente nas cidades brasileiras e revelam a disputa entre propriedades ociosas que não cumprem sua função social e a demanda pela terra urbana para fins de moradia.

O Instituto Brasileiro de Estatísticas e Geografia classifica ocupações urbanas como “aglomerados subnormais”, segundo o Manual de Delimitação dos Setores do Censo do IBGE (2010)<sup>2</sup>, para que uma ocupação seja considerada como aglomerado subnormal ela deve ser constituída por mais de 51 unidades habitacionais carentes, em sua maioria, de serviços públicos, ocupando propriedade alheia de forma densa e desordenada. Em suma, a identificação dos aglomerados subnormais deve atender aos seguintes critérios:

- a) Ocupação ilegal da terra, ou seja, construção em terrenos de propriedade alheia (pública ou particular) no momento atual ou em período recente (obtenção do título de propriedade do terreno há dez anos ou menos); e
- b) possuírem urbanização fora dos padrões vigentes (refletido por vias de circulação estreitas e de alinhamento irregular, lotes de tamanhos e formas desiguais e construções não regularizadas por órgãos públicos) ou precariedade na oferta de serviços públicos essenciais (abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de lixo e fornecimento de energia elétrica).

Russi (2014) ressalta que se deve ter cuidado ao usar as denominações usadas pelos órgãos oficiais, pois “remete os moradores a uma situação de marginalidade, aumentando a distância entre os órgãos governamentais e as populações excluídas das parcelas urbanizadas das cidades” (RUSSI, 2014, p.32).

O surgimento de ocupações urbanas em Marabá resulta em uma urbanização ditada por processos informais de expansão. Nesse cenário a população é atingida de maneira desigual, pois enquanto a população mais abastada tem acesso às áreas regularizadas com serviços essenciais para uma moradia digna, ao pobre resta somente o acesso ao solo urbano muitas vezes através de “invasões” e moradia por meio de mecanismos ilegais e informais,

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2010/universo-aglomerados-subnormais>>. Acesso em: 09 de set. de 2019.

afirma Maricato (2010, p. 8) que “não é por falta de leis ou planos que essas áreas que essas áreas são ocupadas, mas por falta de alternativas habitacionais para a população de baixa renda”.

A falta de regularização fundiária nas áreas de ocupação gera aos moradores insegurança em relação à posse do solo urbano, vulnerabilidade e baixa qualidade de vida, pela ausência de uma adequada prestação dos serviços públicos indispensáveis para uma vida digna. Afirma Souza (2015, p.178) que serviços básicos como educação e transporte público são precários nessas localidades aumentando a “pressão sobre as áreas que possuem estes equipamentos, como escolas, que acabam por não conseguir atender toda a demanda”.

Essa realidade se mostra como face do da segregação socioespacial, no sentido de concentração de “benefícios e infraestruturas urbanas em algumas regiões centrais do território esvaziando as demais” (RUSSI, 2014, p. 39). Nesse sentido, Cardoso e Lima (2009, p. 178 *apud* RUSSI, 2014, p. 40) explicam que “Marabá constituiu-se uma cidade partida tanto socialmente quanto espacialmente, em consequência das experiências urbanísticas que resultaram em núcleos com configurações diferenciadas”.

Nesse contexto, uma parte da cidade é reconhecida e dotada dos equipamentos, serviços e infraestrutura necessários para garantir qualidade de vida aos que ali habitam e frequentam, enquanto outra esquecida é organizada pelos próprios moradores e seus escassos recursos. A realidade que deve ser reconhecida pela gestão municipal das cidades é que a ocupação da terra urbana pela população de baixa renda “não é produto de ação de grupos subversivos que querem contrariar a lei. Ela é resultado de um processo de urbanização que segrega e exclui” (RUSSI, 2014, p. 42), e especificamente, no caso de Marabá, produto de um plano de urbanização fracassado, crescimento populacional constante sem políticas que propiciem ao pobre a oportunidade de adquirir moradia própria pelos meios formais.

Maricato (2010) afirma que ausência de gestão pública nesses espaços remete ao sentimento de abandono por parte do aparelho governamental. Dessa forma, é compreensível a alta taxa de homicídios nesses bairros em que a lei é a do mais forte. Além da violência, nesses bairros também encontramos maior população de negros, renda média baixa, mortalidade infantil e ocorrência de doenças (MARICATO, 2010).

Embora as características citadas acima sejam corriqueiras nos espaços de ocupação, principalmente em razão da sua condição de inadequação fundiária, é importante destacar que, se verifica em ocupações mais antigas e consolidadas de Marabá, a injeção de recursos públicos para melhorias desses espaços, como construção de escola, posto de saúde,

iluminação pública etc. Marabá apresenta um cenário de ocupações urbanas há anos, as quais estão em litígio judicial, mas que estão aparelhados com os serviços públicos básicos.

Nesse contexto, podemos citar o exemplo do Núcleo São Félix, que mesmo com inadequação fundiária, possui asfaltamento nas vias principais, 4 escolas de ensino fundamental, 1 escola de ensino médio, 2 postos de saúde, praça, lotérica etc.

Dessa forma, podemos conceituar a ocupação urbana como ocupação de área não utilizada, ou seja, que não está cumprindo sua função social, seja ela pública ou privada, na qual os moradores não têm título de propriedade. A ocupação urbana, portanto, não se confunde com o conceito de aglomerados subnormais, haja vista que podem ser constituídas em obediência às determinações urbanísticas, em relação à ocupação do solo, ao tamanho de lotes, etc. e também pode ser dotado de equipamento públicos e infraestrutura urbana, como verificado em algumas ocupações do município em estudo.

A tabela abaixo apresenta o número de ocupações urbanas em Marabá em 2010, segundo dados do IBGE.

**Tabela 1-** Ocupações urbanas de Marabá, em 2010.

	Domicílios ocupados	Total	Média de moradores
<b>MARABÁ</b>	7 313	28 821	3,9
<b>BAIRRO BELA VISTA</b>	1 038	4 306	4,2
<b>BAIRRO DA PAZ</b>	1 586	6 206	3,9
<b>BAIRRO FILADÉLFIA</b>	367	1 311	3,6
<b>BAIRRO JARDIM UNIÃO</b>	639	2 626	4,1
<b>FOLHA 06</b>	556	2 280	4,1
<b>FOLHA 25</b>	600	2 420	4,0
<b>FOLHA 35</b>	263	1 039	4,0
<b>INVASÃO DA INFRAERO</b>	216	945	4,4
<b>NOSSA SENHORA APARECIDA</b>	786	2 892	3,7
<b>SÃO MIGUEL DA CONQUISTA</b>	1 033	3 905	3,8

Org. DIAS, G.A. (2019)

Fonte: RUSSI (2014).

Verifica-se que segundo pesquisa do IBGE 2010, existiam, 11 ocupações em Marabá. Contudo, os dados oficiais podem não representar a realidade, de modo que a Comissão Pastoral da Terra, em pesquisa realizada no mesmo ano, detectou 17 ocupações urbanas no município, conforme tabela abaixo.

**Quadro 1-** Ocupações Urbanas de Marabá em 2010 segundo a CPT.

Ocupação Urbana	Localização	Situação
Belo Horizonte	Cidade Nova	Ocupação consolidada
Ocupação do Km. 8	Cidade Nova	Ocupação consolidada em litígio
S. Félix I	São Félix	Ocupação consolidada
S. Félix II	São Félix	Ocupação consolidada
S. Félix III	São Félix	Ocupação consolidada
S. Félix IV	São Félix	Ocupação consolidada
Aeroporto	Cidade Nova	Ocupação consolidada em litígio
Vila Socó	Velha Marabá	Ocupação consolidada sujeita a remanejamento
Santa Rita	Velha Marabá	Ocupação consolidada em litígio
Bom Planalto	Cidade Nova	Ocupação consolidada
Folha 35	Nova Marabá	Ocupação consolidada não regularizada
Jardim União	Cidade Nova	Ocupação consolidada
Ocupação da estrada da Mangueira	Marabá Pioneira	Ocupação em litígio
Invasão da Renomar (Folha 31)	Nova Marabá	Ocupação consolidada em Litígio
Folha 25	Nova Marabá	Ocupação consolidada em litígio
Bairro Tancredo Neves (Jd. Jerusalém)	Cidade Nova	Ocupação consolidada sob regularização do Programa "Minha Casa, Minha Vida"
Jardim Bela Vista	Cidade Nova	Ocupação consolidada
Jardim Filadélfia	Cidade Nova	Ocupação consolidada em litígio
N. Sa. Aparecida (Invasão da Coca- Cola)	Nova Marabá	Ocupação consolidada em litígio
São Miguel da Conquista I	Cidade Nova	Ocupação consolidada em litígio
Bairro da Paz	Cidade Nova	Ocupação consolidada em litígio
Folha 14 (Vila 4 de novembro)	Nova Marabá	Ocupação consolidada em litígio
Nova Aliança	Km 12 Taurizinho	Ocupação consolidada
São Miguel da Conquista II (Nova Vida)	Cidade Nova	Ocupação consolidada em litígio
Bairro Araguaia (Invasão da Fanta)	Nova Marabá	Ocupação Consolidada em litígio
Bairro Novo Paraíso (Km	Nova Marabá	Ocupação consolidada em

Seis e Meio)		litígio
Cidade de Deus (Sororó)	Cidade Nova	Ocupação consolidada em Litígio

**Org.** DIAS, G.A. (2019)

**Fonte:** RUSSI (2014)

Os dados da CPT atestam que existiam 26 ocupações urbanas em Marabá no ano de 2010, mas como as informações são antigas e o nível de transformação do tecido urbano de Marabá é acelerado, as informações podem estar desatualizadas. Desse modo, fez-se necessário a realização de nova pesquisa. Em estudo realizado junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano de Marabá (SDU), em 11 de junho de 2019, em Marabá, existem atualmente, 20 ocupações urbanas em Marabá, conforme quadro abaixo.

**Quadro 02** – Ocupações Urbanas de Marabá em 2019, segundo a SDU.

Ocupações Urbanas	Localização
Bairro Jardim Filadélfia	Cidade Nova
Bairro Novo Planalto	Cidade Nova
Bairro São José km 08	Nova Marabá
São Miguel da Conquista	Cidade Nova
KM 07	Nova Marabá
Bairro Araguaia	Nova Marabá
Bairro Nossa Senhora Aparecida	Nova Marabá
Folha 08 (área da Cosipar)	Nova Marabá
São Félix I	São Félix
São Félix II	São Félix
São Félix III	São Félix
Francolândia (São Félix II)	São Félix
Folha 35	Nova Marabá
Bairro da Paz	Cidade Nova
Infraero	Cidade Nova
“Invasão” da Infraero (SPU)	Cidade Nova
“Invasão” do Bairro do Aeroporto	Cidade Nova
Invasão da Infraero (Newton Miranda)	Cidade Nova
Palmiteira	Próximo à Vila Sororó
Bairro Jardim União	Cidade Nova

**Org.:** DIAS (2019).

**Fonte:** SDU.

As ocupações urbanas fazem parte da construção e da história do município de Marabá de modo que não podem ser negadas e ignoradas. E na medida que o discurso de

desenvolvimento na região de Carajás cresce, surgem mais ocupações urbanas (RUSSI, 2014).

Marabá apresenta um cenário de ocupações urbanas consolidadas há anos e ocupações recentes. E a maioria dos casos estão sendo discutidos judicialmente através de ações possessórias de reintegração de posse. Os moradores convivem com a insegurança jurídica e o medo de serem despejados a qualquer momento. A essas pessoas têm sido negado o direito fundamental e humano que é a moradia digna.

### **3. O DIREITO À MORADIA**

A lógica de ocupação do espaço urbano vivenciado em Marabá não é diferente dos processos observados nas demais cidades do país. O aumento e expansão das ocupações urbanas implicam na discussão sobre o direito à moradia.

Os debates sobre habitação e assentamentos humanos tiveram início em âmbito internacional com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que classificou a moradia como um direito humanos, o art. 25, §1º dispõe que:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

A partir da DUDH, a moradia tornou-se um direito universal “aceito e aplicável em todas as partes do mundo como um dos direitos fundamentais para a vida das pessoas” (NEPOMUCENO, 2017, p.172).

O termo moradia foi usado pela primeira vez no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais, de 1966, como consequência, o documento é o marco da positivação desse direito no âmbito internacional. Nessa perspectiva determina o art. 11, §1º do mencionado pacto que

Os Estados signatários do presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para a sua família, inclusive alimentação, vestimenta e moradia adequada, assim como uma contínua melhoria da sua qualidade de vida.

O direito humano à moradia foi incorporado na Constituição Federal de 1988 através da emenda constitucional nº 26 de 2000, que alterou o artigo 6º para incluir a moradia no rol

dos direitos sociais expressos na Constituição, conforme Meda (2018, p. 21), a inserção expressa do direito a moradia no texto constitucional permitiria ao Brasil expor, com maior grandeza, que a lei brasileira reconhecia a importância da moradia como direito social perante os outros países, sobretudo após a participação do Brasil na segunda edição da Conferência Internacional da ONU sobre assentamentos humanos realizado em Istambul no ano de 1996 (ONU-HABITAT), evento em que o Brasil assinalou o compromisso com a realização do direito a moradia adequada, conforme estabelecido em instrumentos internacionais atuando em parceria com entes públicos e privados, garantindo a posse legal proteção contra a discriminação e igual acesso a moradias adequadas, a custos acessíveis a todas as pessoas e suas famílias, conforme item 8 da Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos<sup>3</sup>.

A agenda Habitat II reafirmou o caráter fundamental do direito à moradia e ainda se preocupou com o conteúdo e extensão desse direito e com as responsabilidades dos Estados para sua realização.

Vale ressaltar que mesmo antes de sua previsão expressa, o direito à moradia já era reconhecido como direito fundamental implícito desde a promulgação da Constituição em virtude da carga de princípios presentes na constituição brasileira de 1988 e decorrente dos tratados e convenções internacionais, tais como a Agenda Habitat I e I e III, Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros.

Nessa perspectiva, Bessa (2000, p. 194) afirma que o art. 5º, §2º da Constituição Federal conduz o intérprete à conclusão de que “o rol dos direitos fundamentais não é taxativo, ou seja, permite que o leitor diferencie os direitos apenas materialmente fundamentais dos direitos formais e materialmente fundamentais”. Os direitos materialmente fundamentais nascem de decisões políticas fundamentais de uma dada sociedade, mas que não estão expressos na carta magna, isto é, fazem parte da constituição material. Em contrapartida, os direitos formais e materialmente fundamentais estão expressos nas normas constitucionais.

Dessa forma, é possível concluir que, o direito à moradia já era reconhecido como um direito fundamental principalmente pela sua íntima relação com a dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade humana norteia o conteúdo dos direitos fundamentais, posto que a dignidade humana é preexistente ao direito. A constituição de 1988 consagrou

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/moradia-adequada/declaracoes/declaracao-de-istambul-sobre-assentamentos-humanos>>. Acesso em 16 de set de 2019.

expressamente a dignidade humana como princípio norteador e fundamento do Estado Democrático de Direito, o que representa um Estado em função da pessoa, dado que o ser humano tem um fim em si mesmo, “apesar de parecer óbvio, não custa afirmar que não há verdadeira dignidade sem habitação, sem morada, sem um lugar seguro”. (BESSA, 2000, p. 197).

Muitos autores buscam conceituar o direito à moradia digna, por não haver norma expressa que estabeleça um conceito. Nesse norte, o Comentário Geral nº 04 do Comitê de Direitos Econômico, Sociais e Culturais da ONU apresenta componentes do direito à moradia adequada, devendo incluir (BRASIL, 2013).

*Segurança da posse:* as pessoas não têm moradia adequada se vivem constantemente com a insegurança jurídica em relação a posse da propriedade podendo sofrer remoções e despejos forçados.

*Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura:* moradia adequada envolve também os serviços e infraestruturas essenciais a vida digna, como rede de esgoto, saneamento básico, transporte público, coleta de lixo, devendo ainda, existir nas proximidades, escolas, posto de saúde, áreas de lazer, entre outros.

*Economicidade:* a moradia ou aluguel deve ter um custo acessível, de modo, que a população mais pobre possa ser inserida no mercado formal de habitação sem comprometer o exercício de outros direitos.

*Habitabilidade:* a moradia deve apresentar condições adequadas para que pessoas possam ali habitar, deve proteger seus moradores contra o frio, chuva vento, umidade e ameaças a saúde, deve promover a segurança de seus moradores e apresentar número de cômodos adequados ao número de moradores.

*Acessibilidade:* a moradia deve atender a necessidades específicas de grupos desfavorecidos e marginalizados.

*Localização:* para ser adequada a moradia não pode ser isolada das oportunidades oferecidas na cidade para o desenvolvimento econômico, social e cultural das pessoas, devendo existir, em locais próximos oportunidades de emprego, serviço de saúde, escolas, centros culturais, supermercados, farmácias, lojas, açougues e padarias “a localização da moradia deve permitir o acesso a bens ambientais, como terra e água, e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado” (NEPOMUCENO, 2017, p. 174).

*Adequação Cultural:* a moradia deve respeitar e possuir a expressão da identidade cultural do espaço que está inserida e de seu morador.

A partir dos pilares expostos, que são verdadeiros elementos constituintes de uma moradia digna, pode-se extrair a definição do direito em estudo. Assim, em consonância com o documento mencionado, pode-se afirmar que moradia adequada é aquela que satisfaz as necessidades físicas, jurídicas, econômicas e identitárias de seu ocupante. O direito à moradia é muito mais abrangente que apenas um teto sobre a cabeça. Significa uma habitação digna, sendo aquela que proporciona aos seus moradores privacidade, lazer, tranquilidade, acesso ao “transporte e a serviços públicos projetados de acordo com os interesses e as necessidades da população, mediante uma questão democrática e respeitando-se o princípio do desenvolvimento sustentável” (BESSA, 2000, p.192). Para Marques e Rogar (2012, p. 8), é um direito de subsistência inato à própria dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, “juridicamente, significa dizer que efetivar o direito à moradia adequada está intimamente ligado a efetivação de todo o rol de direitos fundamentais sociais”. (NEPOMUCENO, 2017, p.174).

“Dessa forma, são indiscutíveis a necessidade e a obrigatoriedade de se garantir moradia no Brasil, a moradia dos cidadãos que dela necessitarem, não somente em razão das obrigações assumidas com a comunidade internacional em decorrência da assinatura de convenções e tratados e da inserção deste direito na Constituição da República de 1988, mas principalmente, em virtude dos reflexos decorrentes da inexistência de moradia ou desta em condições inadequadas à vida do cidadão e à comunidade” (BACELLETE, 2009, p. 70).

A recomendação Geral nº 07 da ONU que aborda os despejos forçados, deixa claro que negar os meios de proteção legal e defesa dos moradores de ocupações ameaçadas de despejo forçado viola gravemente o direito à moradia. Nessa esteira, a normativa de proteção do direito à moradia, leva-nos à conclusão de que esse direito se estende também aos moradores de ocupações, assentamentos, cortiços, favelas, pois “a constituição da moradia independentemente da espécie de moradia, implica, a atração de todo arcabouço normativo vigente em sua defesa” (ABREU, 2011, p. 397). Da mesma forma, Dias (2010, p. 66) afirma que, embora a proteção legal do direito à moradia encontre respaldo no ordenamento jurídico “a realidade fática de nossa cidade revela que estamos muito longe de assegurar condições de moradias adequadas à vida humana”.

O que se defende não é insubordinação à ordem jurídica e a ocupação de espaços públicos ou privados, mas sim, que deve ser reconhecido que esse processo ocorre por um problema social de moradia, e que essas pessoas recorrem a esse tipo de habitação por não ter outras alternativas e que em virtude da sua dignidade e das relações que estabelecem com o espaço que ocupam, devem ser dados a essas pessoas espaço de voz, mecanismos para que possam o contraditório e defesa de suas moradas.

### **3.1 A Função Social da Propriedade como Instrumento de Efetividade do Direito à Moradia.**

Vimos no início deste capítulo, que o direito à moradia é reconhecido internacional e nacionalmente como direito humano pressuposto para garantia da dignidade da pessoa humana, até porque, não há como se falar que um indivíduo tem sua dignidade respeitada vivendo em condições degradantes, sendo a moradia a garantia e direito a um mínimo existencial (SARLET, 2008).

Desse modo, a legislação brasileira dispõe de vários instrumentos que visam a efetivação do direito à moradia, como a usucapião urbana, concessão especial para fins de moradia, desapropriação etc. Contudo, para fins desse trabalho, o princípio da função social da propriedade terá destaque, como princípio conformador da política urbana e diretriz dos demais instrumentos que visam a implementar o direito à moradia no Brasil.

O direito à propriedade no Brasil se desenvolveu atendendo aos interesses privados e as interpretações jurídicas sobre a propriedade se pautavam na defesa do direito de um direito absoluto. A proteção da propriedade como direito absoluto impunha óbices para a atuação do poder público, deixando assim espaço para prática de especulação imobiliária ocasionando a proliferação de terrenos ociosos. Com a industrialização do país, uma leva de pessoas partiu do campo para trabalhar nas grandes indústrias da cidade aumentando a demanda por moradia e encontrando os subúrbios e ocupações para morar.

Essa herança histórica marcada por uma urbanização acelerada pela industrialização do país serviu para que fosse criado um cenário de especulação imobiliária, terrenos urbanos ociosos e criação de leis que defendiam o caráter absoluto da propriedade, criando assim, uma exclusão socioespacial nas cidades. Aqueles que detinham poder econômico tinham acesso ao centro urbano, enquanto a classe trabalhadora que emergia, refugiava-se em locais cada vez mais longe, às margens da cidade.

Abramo (2007, p. 27) afirma que a ocupação popular de terras urbanas no Brasil, principalmente no início do século XX, foi impulsionado pela lógica da necessidade “a partir da urbanização acelerada dos anos 50, vai se transformando na principal forma de acesso dos pobres ao solo urbano em muitos países latino-americanos. No mesmo sentido, Milton Santos afirma que “o modelo de crescimento capitalista adotado pela maioria dos países

subdesenvolvidos, somando a explosão demográfica resultariam numa explosão urbana e concentração de riqueza e pobreza nas cidades” (SANTOS, 1979, p.47).

O direito à propriedade no Brasil ganhou previsão na Carta Imperial de 1824. A primeira, mas a ideia de estar condicionado a uma função social surgiu apenas com a constituição de 1934.

Contudo, foi com a Constituição Federal de 1988 que o referido princípio ganhou notas de maior efetividade, com a introdução do capítulo sobre a política urbana. A função social da propriedade está expressa no art. 5º, XXIII o qual garante que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes;

[...]

XXII- é garantido o direito de propriedade.

XXIII- a propriedade atenderá a sua função social.

Pela leitura do dispositivo, extrai-se que a propriedade obriga o proprietário a um dever positivo “dever de dar ao objeto da propriedade fim específico, que, no caso, corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse do próprio dono” (DIDIER JR, 2008, p. 7).

A Constituição de 1988 foi a primeira na história a dedicar um capítulo específico para tratar sobre a política urbana, nos artigos 182 e 183 os quais têm por objetivo “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (DIAS, 2012, p. 16). Dessa forma, o art. 182, §2º estabelece que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”.

A função social da propriedade deve ser entendida como princípio conformador da nova política urbana, como instrumento de efetivação do direito à moradia, pois não mais se permite que o proprietário a utilize sem dar a ela destinação, podendo sofrer sanções previstas na lei.

A interpretação jurídica do direito à propriedade deve ser pautada na dignidade da pessoa humana levando em conta os princípios do Estado Democrático de Direito, pois o reconhecimento jurídico da função social da propriedade pelo direito contemporâneo “provoca profundas transformações na utilização desta instituição e, paulatinamente, ordenamentos jurídicos são criados dando conformação, definição legal, forma jurídica, ao

conteúdo da função social da propriedade como é o exemplo do Estatuto das Cidades” (DIAS, 2012, p. 74).

### 3.2 O Estatuto da Cidade

A Lei 10.257/01, mais conhecida por Estatuto das Cidades, fruto da luta de movimentos sociais pela reforma urbana, regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal que versam sobre a política urbana no Brasil.

O Estatuto das Cidades apresenta diretrizes gerais e instrumentos de política urbana “visando garantir o direito à moradia, a democratização do espaço urbano e a sustentabilidade ambiental” (BRAGA, 2009, p. 36).

A lei 10.257/2001 foi aprovada depois de muita pressão de movimentos organizados pelo objetivo de reforma urbana. O MNRU (Movimento Nacional de Reforma Urbana) “apresentou uma emenda constitucional de iniciativa popular, subscrita por cerca de 130 mil eleitores em todo o Brasil, denominada Emenda Popular de Reforma Urbana” (TRINDADE, 2012, p. 145).

Durante o processo de consolidação da Constituição de 1988, um movimento multisetorial e de abrangência nacional lutou para incluir no texto constitucional instrumentos que levassem à instauração da função social da cidade e da propriedade no processo de construção das cidades. Retomando a bandeira da Reforma Urbana, este movimento reatualizava, para as condições de um Brasil urbanizado, uma plataforma construída desde os anos 60 no país (ROLNIK, 2001, p. 21 apud BRAGA, 2009, p. 35).

A referida lei federal dispôs sobre os instrumentos para efetivar as disposições constitucionais sobre a ordenação do espaço urbano e o uso funcional da terra urbana. Apresenta, segundo Dias “a moldura legal, os marcos direcionadores e principiológicos para que as políticas públicas para o uso, a ocupação e transformação dos espaços urbanos se dê de forma mais equânime, mais democrática, em bases sustentáveis” (DIAS, 2012, p. 44).

A função social da propriedade e da cidade é apresentada no referido Estatuto como objetivo fim da política urbana, conforme se verifica no art. 1º, parágrafo único.

Para todos os efeitos, esta lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulamentam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (BRASIL, 2001) (grifo meu).

O art. 2º do Estatuto da Cidade estabelece que a política urbana tem como objetivo o pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, apresentando como diretriz no inciso I a garantia do direito à moradia.

Cabe fazer ressalva que a função social da propriedade já era prevista na constituição de 1988, mas não era regulamentada, uma vez que não apresentava os mecanismos necessários para fazer valer esse princípio.

Nesse contexto, o Estatuto da Cidade representa o marco regulatório da política urbana no Brasil e da função social da propriedade porque dispõe de instrumentos e institutos para de fato trazer efetividade a esse princípio. Partindo dessa reflexão, observa Dias (2012, p. 48) que “o Estatuto da Cidade estabeleceu institutos de grande significação político social os quais, se utilizados de forma coerente, poderão imprimir transformações sociais significativas”.

O Estatuto da cidade apresenta normas de ordem pública. São normas imperativas que obrigam seu destinatário a dar-lhe cumprimento, podendo em caso contrário, sofrer as sanções dispostas na própria lei, a exemplo do IPTU progressivo no tempo e a desapropriação.

Essa normativa propõe um novo olhar para a propriedade, substituindo o caráter individualista propagado pelo instituto civilista para adequá-lo à sua função social. Nesse sentido, afirma Dias (2012, p. 73) que “o Estatuto da Cidade vem agregar a concepção civilista de uma nova forma de conceber e utilizar a propriedade em função do interesse social e do bem-estar geral” Assim, a propriedade, deve deixar de ser entendida como um direito absoluto e intocável do seu proprietário. A interpretação desse direito deve ultrapassar o âmbito civilista para ser entendida dentro de um contexto social proposto pelo direito urbanístico, pois somente a partir desse novo olhar sobre a propriedade é que o planejamento urbano e uma real organização e ordenação das cidades será efetivado.

Todos os preceitos, instrumentos e diretrizes dispostos no Estatuto buscam garantir a que a propriedade atenda a sua função social para garantir o adequado uso do espaço urbano e o direito à moradia. Segundo Dias “a propriedade é um instrumento para a busca da qualidade de vida, para a realização da dignidade da pessoa humana, para a proteção do meio ambiente como forma de sobrevivência e proteção à saúde” (DIAS, 2012, p.76).

Percebe-se, a partir do que foi exposto, que o direito à moradia depende do cumprimento da função social da propriedade, pois enquanto existem imóveis que não estão sendo usados e que não cumprem sua função social há uma real e gritante demanda por moradia, principalmente por aqueles excluídos do mercado imobiliário. Apesar das conquistas

legislativas na área do planejamento urbano e novas interpretações jurídicas pautadas na função social da propriedade e da cidade e no direito à moradia como direito humano constituinte de mínimo existencial, “o que se observa no Brasil é que existem mais imóveis vazios que famílias sem moradias, são imóveis que, possivelmente, não cumprem sua função social” (NEPOMUCENO, 2019, p. 35).

### 3.3 Déficit Habitacional no Brasil e na Região Norte

O jurista Edésio Fernandes (2015, p.50), ao refletir sobre a eficácia dos instrumentos do Estatuto da Cidade, afirma que mesmo com os ganhos do marco regulatório da política urbana, a crise fundiária e habitacional no Brasil ainda vige, mas com novos contornos. Os esforços despendidos pelo Governo Federal para implantar políticas habitacionais, a exemplo do programa “Minha Casa Minha Vida” -PMCMV, não chegou plenamente às camadas mais pobres, pois o programa tem sido duramente criticado “dentre outras razões por estar reproduzindo processos históricos de segregação socioespacial e especulação imobiliária”.

Há nas cidades brasileiras estoque de terras públicas e privadas com serviços públicos que estão sendo mantidas vazias, sem cumprimento da sua função social. Em contrapartida, as taxas de crescimento urbano informal estão em alta em todo o país.

Em uma palestra proferida no *Brazil Forum UK*, evento organizado por estudantes brasileiros no Reino Unido, Fernandes considera que o Brasil tem pelo menos 6,05 milhões de imóveis desocupados e cerca de 6,9 milhões de famílias sem casa para morar. Em entrevista prestada a BBC News, o jurista e professor de direito urbanístico e ambiental da UCL (University College London), afirmou que “os centros de cidades estão perdendo população, mas o lugar dos pobres é cada vez mais as periferias”<sup>4</sup>.

Ainda sobre os problemas relacionados à moradia no Brasil, a fundação João Pinheiro-FJP lançou em 2018 estudos sobre o déficit habitacional no Brasil 2015, apresentando informações recentes sobre as necessidades de habitação. O relatório foi elaborado utilizando dados das Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios (PNAD) 2015, feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.

---

<sup>4</sup> Brasil tem 6,9 milhões de famílias sem casa e 6 milhões de imóveis vazios, diz urbanista. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44028774>. Acesso em: 20 de set. 2019.

Tratando de conceitos metodológicos para compreender os dados que serão apresentados, explica a FJP, trabalha com dois segmentos: o déficit habitacional e a inadequação de moradias.

O déficit habitacional refere-se à “noção mais imediata e intuitiva da necessidade de construção de novas moradias” (FJP, 2018, p.18-19). Já a inadequação de moradias relaciona-se às especificidades do domicílio, que reduz a qualidade de vida de seus moradores.

**Quadro 3-** Componentes e Subcomponentes que integram o conceito de Déficit Habitacional adotado pela Fundação João Pinheiro (2018)

Componentes e subcomponentes do déficit habitacional		Unidades espaciais	Localização	Atributos
Habitação precária	Domicílios rústicos	Brasil, Unidades da Federação e regiões metropolitanas selecionadas	Urbano e rural	Faixas de rendimento em salários mínimos
	Domicílios improvisados			
Coabitação familiar	Famílias conviventes			
	Cômodo			
Ônus excessivo com aluguel				
Adensamento excessivo de domicílios alugados				

**Fonte:** Fundação João Pinheiro (2018)

**Quadro 4-** Componentes e subcomponentes que integram o conceito de inadequação de domicílios adotado pela Fundação João Pinheiro (2018)

Componentes e subcomponentes da inadequação de domicílios urbanos		Unidades espaciais	Localização	Atributos
Carência de Infraestrutura urbana	Energia Elétrica	Brasil, Unidades da Federação e regiões metropolitanas selecionadas	Urbano	Faixas de rendimento em salários mínimos
	Abastecimento de água			
	Esgotamento sanitário			
	Coleta de lixo			
Adensamento excessivo de domicílios urbanos próprios				
Ausência de banheiro exclusivo				
Cobertura inadequada				
Inadequação fundiária urbana				

**Fonte:** Fundação João Pinheiro.

O *Déficit Habitacional* adotado pela FJP (2018) está relacionado às deficiências do estoque de moradia, pois “engloba aquelas sem condições de serem habitadas em razão da precariedade das construções ou do desgaste da estrutura física e que por isso devem ser repostas” (FJP, 2018, p. 20), incluindo nesse conceito, ainda a necessidade de incremento do estoque, decorrente da coabitação forçada por moradores de baixa renda, e ainda a moradia em locais que não possuem fim residencial.

O Déficit por reposição refere-se aos domicílios rústicos, classificação atribuída pelo IBGE aos domicílios sem paredes de alvenaria ou madeira aparelhada. Também engloba esse conceito a depreciação de domicílios, considerando que os domicílios possuem um limite de vida útil, sendo que, ultrapassado esse limite, a necessidade de substituição é imprescindível. Os domicílios rústicos não se confundem com imóveis antigos que passaram por reformas e que necessitam apenas de melhorias na sua estrutura física, de modo que apresentam condições de habitualidade. Estes são classificados como domicílios inadequados e não são considerados déficit na metodologia adotada pelo FJP. (FJP, 2018).

O Déficit, por incremento de estoque, compreende domicílios improvisados, parte da coabitação familiar e dois tipos de domicílios alugados: os que são fortemente adensados e aqueles em que famílias pobres arcam pagam 30% ou mais de seu salário para o locador. Ressalte-se que “o conceito de domicílios improvisados engloba todos os locais e imóveis sem fins residências e lugares que servem como moradia alternativa (embaixo de pontes e viadutos, carcaça de carro, barcos, dentre outros)” (FJP, 2018, p. 22), evidenciando a necessidade de novas unidades residenciais.

O elemento coabitação familiar considerou como parâmetro para o relatório o percentual de pessoas que tinham o desejo de estabelecer um novo domicílio entre o período de 2011 a 2014. Também foi considerado como subcomponente da coabitação familiar- as famílias que moram em cômodos-, que segundo definição do IBGE, trata-se de domicílios particulares compostos por um ou mais aposentos localizados em casa de cômodo, cortiço, dentre outros.

O ônus excessivo de aluguel compreende o número de famílias urbanas com renda de até três salários mínimos que moram em casa ou apartamento e que gastam 30% do salário ou mais com o pagamento de aluguel (FJP, 2018).

O quarto componente do conceito de déficit empregado pela FJP é o adensamento excessivo de moradores em domicílios alugados. O adensamento excessivo refere-se ao número médio de moradores superior a três pessoas por dormitório. Também foram incluídos no cálculo de adensamento “todos os moradores do domicílio e não apenas aqueles pertencentes à família principal” (FJP, 2018, p.24).

Superada apresentação de conceitos metodológicos, o relatório demonstrou que em 2015, o déficit habitacional estimado correspondia a 6,355 milhões de domicílios, sendo que deste número 87,7% situam-se na zona urbana.

Comparando os dados apresentados da região norte, o Pará se destaca apresentando o déficit habitacional de 314.643 mil domicílios e desse número, 217.128 são domicílios urbanos. O Pará era, em 2015, o Estado com maior índice de déficit habitacional da região norte.

**Tabela 02-** Déficit Habitacional por situação do domicílio e Déficit habitacional relativo aos domicílios particulares permanentes e improvisados, segundo regiões geográficas, unidades da federação e regiões metropolitanas- Brasil, 2015.

Especificação	Total	Urbana	Rural	Total Relativo
<b>Norte</b>	<b>645.537</b>	<b>504.966</b>	<b>140.570</b>	<b>12,6</b>
Rondônia	50.924	46.284	4.640	8,6
Acre	27.238	19.906	7.332	11,7
Amazonas	151.658	134.950	16.707	14,5
Roraima	22.101	20.075	2.026	14,2
<b>Pará</b>	<b>314.643</b>	<b>217.128</b>	<b>97.515</b>	<b>13,3</b>
<i>RM Belém</i>	101.835	99.434	2.400	15,3
Amapá	29.248	27.556	1.692	14,2
Tocantins	49.726	39.068	10.658	9,9

**Fonte:** Fundação João Pinheiro (2018)

O relatório apresenta os dados referentes ao número de *déficit* habitacional em relação aos domicílios vagos no Brasil. De acordo com o Pnad 2015, o Brasil tem 7.906 milhões de imóveis vagos e desse total 6.893 milhões estão em condições de serem ocupados, e outros 1,012 milhão estão em construção ou reforma.

A região norte tem 535.688 de imóveis vagos em condições de serem ocupados, sendo que desse total mais da metade está situado no Estado do Pará, sendo também o estado vencedor em número de imóveis vagos, que estão em condições de serem ocupados.

**Tabela 03-** Domicílios vagos em condições de serem ocupados e em construção, por situação de domicílio. Brasil, 2015

Especificação	Domicílios vagos com potencial de serem ocupados		
	Total	Urbano	Rural
<b>Norte</b>	<b>535.688</b>	<b>408.531</b>	<b>127.157</b>
Rondônia	85.648	56.198	29.450
Acre	23.299	19.620	3.679
Amazonas	68.016	59.228	8.788
Roraima	22.734	16.946	5.788
<b>Pará</b>	<b>268.508</b>	<b>201.740</b>	<b>66.768</b>
<i>RM Belém</i>	67.352	66.741	611
Amapá	17.081	16.555	526
Tocantins	50.402	38.244	12.158

**Fonte:** Fundação João Pinheiro (2018)

Em relação às habitações precárias, o Brasil possuía em 2015 942 mil habitações nessas condições, localizadas principalmente na região norte e nordeste. Novamente, em relação às habitações precárias, o Estado do Pará dispara na frente dos demais Estados integrantes da região norte, apresentando o número de 32.345 habitações precárias na região urbana.

**Tabela 4** – Habitação Precária, por situação do domicílio, Norte, 2015.

Especificação	Urbana	Rural	Total
<b>Norte</b>	<b>62.061</b>	<b>94.989</b>	<b>157.050</b>
Rondônia	11.079	4.323	15.402
Acre	700	1.401	2.101
Amazonas	5.533	12.694	18.227
Roraima	3.716	1.446	5.162
<b>Pará</b>	<b>32.345</b>	<b>66.262</b>	<b>98.607</b>
<i>RM Belém</i>	1.426	815	2.241
Amapá	2.103	-	2.103
Tocantins	6.585	8.863	15.448

**Fonte:** Fundação João Pinheiro (2018)

Nessa parte do trabalho, serão também apresentados os números de domicílios inadequados. Nesse aspecto, deve ser mencionado que na análise não foram considerados os domicílios enquadrados no déficit habitacional, pois as variáveis só consideraram os domicílios urbanos e ainda “como um domicílio pode ser inadequado segundo mais de um

critério, não é possível sua totalização- soma dos componentes- sob pena de dupla contagem” (FJP, 2018, p. 50)

Os domicílios inadequados abrangem os critérios de inadequação fundiária, carência de infraestrutura, ausência de banheiro de uso exclusivo, cobertura inadequada e adensamento excessivo dos domicílios próprios. Segundo o relatório da FJP, a carência de infraestrutura é um dos aspectos que mais afeta as moradias brasileiras, pois o Brasil apresentava o número expressivo em 2015 de 9.692 milhões de domicílios carentes em pelo menos um serviço de infraestrutura (FJP, 2018).

A região Norte figura no 3º lugar no pior desempenho na área de adequação de domicílios, sendo superado apenas pela região nordeste e sudeste, apresentando o número de 1,798 milhões de domicílios inadequados “em termos relativos, a região Norte é a mais afetada, com 46,4% dos domicílios particulares permanentes urbanos carentes de pelo menos um serviço de infraestrutura” (FJP, 2018, p. 50).

Como subcomponente da inadequação de domicílios, a inadequação fundiária é o segundo critério que mais afeta as moradias brasileiras. Em 2015, 1.867 milhões de unidades no Brasil encontravam-se em situação de inadequação fundiária. Desse número, 50.156 correspondem aos domicílios da região norte com inadequação fundiária, sendo que desse total 27.711 dos domicílios estão no Estado do Pará.

**Tabela 5-** Inadequação fundiária em domicílios urbanos duráveis e percentual de domicílios particulares permanentes urbanos com inadequação fundiária na Região Norte.

Especificação	Inadequação fundiária	
	Inadequação fundiária de domicílios urbanos duráveis	Percentual de domicílios particulares permanentes urbanos com inadequação fundiária
<b>Norte</b>	<b>50.156</b>	<b>1,3</b>
Rondônia	3.512	0,8
Acre	4.026	2,4
Amazonas	8.460	1,0
Roraima	0	0,0
<b>Pará</b>	<b>27.711</b>	<b>1,7</b>
<i>RM Belém</i>	16.892	2,6
Amapá	3.154	1,7
Tocantins	3293	0,9

**Fonte:** Fundação João Pinheiro, 2018.

E mais uma vez, o Pará é o Estado do Norte que apresenta o maior número de domicílios com inadequação fundiária.

Os dados apresentados pela FJP revelam que a ausência de moradia e as moradias precárias são um dos principais problemas sociais do País, demonstrando que várias famílias vivem em condições inadequadas de habitação.

Foi demonstrado também que a inadequação fundiária é o segundo fator que mais afeta a moradia no Brasil, pois são milhões de brasileiros que vivem sem segurança de posse.

A ausência de regularização e conseqüentemente a insegurança da posse é uma das características das ocupações urbanas e um dos problemas a serem enfrentados para que o direito à moradia seja garantido.

Filiamo-nos ao entendimento de Nepomuceno (2018, p .35) de as ações possessórias são um meio para garantia do direito social à moradia. A moradia como mínimo existencial e elemento da dignidade humana reclama a tutela jurisdicional, “eficácia radiante (dimensão objetiva) dos direitos fundamentais vincula o poder judiciário que deve levar a sério os direitos constitucionais” (CAMBI; GALDURÓZ, 2015, p. 2).

Pelo exposto, conclui-se que mesmo havendo garantia constitucional da função social da propriedade, a realidade que se observa são imóveis desocupados sem nenhuma destinação, enquanto a demanda por moradia continua em alta e o resultado disso é o surgimento das ocupações urbanas, assentamentos informais e habitações precárias, além dos conflitos judiciais que se originam das ocupações de áreas públicas ou privadas, normalmente recepcionado pelo judiciário na forma de uma ação possessória.

## **4. DA TUTELA POSSESSÓRIA**

### **4.1. Considerações Gerais e Exceção de Domínio**

As ações possessórias visam garantir a proteção jurídica da posse, sem discutir quem é o titular da propriedade, ou seja, sem discutir quem possui o domínio da coisa. Há muito tem-se discutido sobre as justificativas para a proteção jurídica da posse e nesse âmbito, duas teorias surgiram a fim de explicar o fenômeno da posse, uma teoria subjetiva, idealizada por Savigny e a teoria objetiva de Jhering (THEODORO JR, 2016).

Para Savigny, a posse era constituída por dois elementos: o *corpus*, que significa o poder exercido sobre aquele bem e o *animus*, que é a intenção do possuidor de exercer os direitos como se fosse proprietário. Segundo essa teoria, a posse seria o efetivo exercício sobre o bem, aliada à intenção de ser dono, sem o *animus*, portanto, não existiria a posse, mas

mera detenção da coisa. Logo, para Savigny “a posse consiste no poder exercido sobre a coisa com a manifesta intenção de dono. Sem o *animus*, portanto, o controle material do bem não poderia ser considerado posse, mas tão somente detenção, a qual não merece tutela jurídica” (DONIZETTI, 2017, p. 958).

Após Savigny, Ihering concebeu a teoria objetiva da posse, que acabou confrontando a teoria subjetivista. Para Ihering, a posse é apenas a exteriorização da propriedade e dos poderes inerentes a ela. Assim, possuidor seria aquele que dá visibilidade ao domínio e destinação econômica a coisa, não considerando nenhum elemento psicológico volitivo como na teoria anterior. Por essa razão, a teoria de Ihering “estende a condição de possuidor àqueles que, à luz da teoria subjetiva, seriam meros detentores, como o locatário” (DONIZETTI, 2017, p. 958),

O Código Civil de 2002 adotou a teoria objetiva de Ihering, conforme se extrai da leitura do art. 1.196, dispondo que “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes a propriedade” (BRASIL, 2002). Contudo, aduz Donizetti (2017, p. 958) que não se pode perder de vista que a teoria subjetiva se faz presente em algumas passagens do diploma civil, a exemplo da usucapião, que tem como elemento o *animus domini*.

Após conceituar a posse, importa destacar qual a eficácia desse instituto no mundo jurídico e nesse âmbito de discussão muitos juristas divergem, mas a corrente mais aceitável, na visão de Theodoro Jr (2017, p. 85) é a de que a posse tem os efeitos que a lei assim lhe atribuir. Dessa forma, trazendo para o nosso ordenamento jurídico, a posse produz o direito à tutela possessória, percepção de frutos, a indenização por benfeitorias etc. Contudo, para fins desse trabalho, interessa-nos apenas os efeitos de tutela possessória.

Segundo o Código Civil de 2002, somente a posse justa é digna de tutela, sendo entendida como justa a posse não violenta, clandestina ou precária. A violência aqui se refere ao uso de força, a coação física ou moral na aquisição da posse. Nesse aspecto, havendo abandono da propriedade, não se pode falar em vício por violência.

Já a posse clandestina é aquela adquirida de forma sorrateira, oculta, ensina Donizetti (2017, p. 960) que “não desnatura clandestinidade o fato de a ocupação chegar ao conhecimento de terceiros, haja vista que a ocultação é com relação ao possuidor atual”. Por fim, a posse precária é aquela advinda do abuso de confiança, isto é, trata-se da retenção indevida da coisa que deve ser restituída. Nos dizeres de Theodoro Jr. (2017, p. 89) a posse precária “é a do *fômulos da posse* que, abusando da confiança que nele depositou o verdadeiro

possuidor, inverte a natureza da posse até então exercida em nome alheio, passado a agir como possuidor em nome próprio”, portanto, somente a posse justa é digna de tutela jurisdicional.

Segundo Donizetti (2017, p. 961), a posse pode ser protegida em juízo petitorio ou possessório, pois a escolha de um ou outro depende do fundamento que será utilizado no pedido de proteção.

No juízo petitorio a tutela da posse fundamenta-se no direito de propriedade. Outrossim, no juízo possessório, o fundamento da tutela é a posse em si, sem considerar qualquer outra relação jurídica. Portanto, ensina Donizetti (2017, p. 961) “protege-se a posse pelo simples fato de ser ela um direito subjetivo digno de tutela”.

Nesse sentido, extrai-se que as ações de possessórias “competem a quem pretender proteger a posse de seus bens, sem discutir o domínio sobre os mesmos” (MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO, 2017, p. 115). Nesse norte, importa frisar que nas ações possessórias não cabe a discussão acerca do domínio da propriedade, pois se prestam apenas a discutir a posse. É bastante claro, nesse sentido, que uma ação possessória pode ser manejada contra o próprio proprietário se este praticou qualquer ato de com vista a violar posse legítima, tanto é assim que o art. 557 do diploma processual civil, estabelece que “na pendencia de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de outra pessoa”, vale ainda ressaltar que o parágrafo único do artigo supramencionado, prescreve que: “não obsta à manutenção ou à reintegração na posse a alegação da propriedade, ou de outro direito sobre a coisa”. Nesse sentido, (MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO, 2017, p. 119) afirmam o seguinte:

O juízo da ação possessória, para realmente viabilizar o alcance da tutela possessória, não pode se permitir discussões inerentes ao domínio, sob pena de a tutela jurisdicional, que deveria ser outorgada à posse, ser deferida sempre em favor do proprietário. Note-se que o possuidor esbulhado pelo titular do domínio sequer teria razão para propor a ação de reintegração de posse, já que o proprietário-demandado sempre receberia, em seu favor, a tutela jurisdicional. É a própria autonomia do conceito de posse diante da propriedade que exige a limitação na cognição.

A restrição da discussão sobre título de domínio nas ações possessórias não macula o direito constitucional à propriedade e nem o direito de defesa ou de ação, pois “a restrição tem o objetivo de tornar possível a prestação de uma forma de tutela jurisdicional imprescindível a situação jurídica do possuidor” (MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO, 2017, p. 119),

assim, os autores entendem que não há situação jurídica de possuidor sem a devida tutela jurisdicional e para que essa tutela seja adequada, é inevitável a restrição da discussão de domínio.

Embora já tenha se firmado esse entendimento, Donizetti (2017, p. 962) informa que na prática forense não é raro se deparar com ações possessórias instruídas com documentos que comprovam a titularidade de domínio sobre a coisa. “Logicamente, tal meio de prova não terá qualquer valia, haja vista que o cognitivo da ação é a posse anterior e a ofensa perpetrada pelo réu, seja ele proprietário ou não”. Contudo, ao contrário do discurso normativo, veremos adiante que esses meios de prova têm subsidiado várias ações possessórias, servindo inclusive para deferimento de liminares de reintegração de posse.

#### **4.2 Procedimento das possessórias à luz do Código de Processo Civil**

Caracterizada a posse justa, o art. 1.210 do CC/02 e 560 do CPC determinam que “o possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no caso de esbulho e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”. Assim, o diploma processual civil brasileiro regula como ações possessórias típicas “assim chamadas porque encerram a tutela de um possuidor contra algum fato que ofenda a relação possessória existente” (DONIZETTI, 2017, p. 964). Vale ressaltar que existem outras ações que objetivam a aquisição ou recuperação da posse com base em alguma relação jurídica que subsidia esse direito, mas como não versam sobre qualquer modalidade de ofensa à posse, não podem ser consideradas como possessórias,

A ação de manutenção de posse é cabível no caso de turbação, que é o embaraço no livre exercício da posse. Segundo a lição de Donizetti (2017, p. 963) “o possuidor é turbado quando, apesar de continuar possuindo a coisa, perder parte do poder sobre ela”.

A ação de reintegração de posse deve ser manejada quando o possuidor sofrer esbulho, que é a perda da posse. Saliente-se que não é necessário o desapossamento da integralidade do bem para a configuração do esbulho, pois “é perfeitamente possível que o possuidor perca a disponibilidade da parte da coisa”. (DONIZETTI, 2017, p. 963).

Por fim, o interdito proibitório é cabível quando se estiver diante de ameaça ao exercício da posse. A ameaça baseia-se no fundado receio de que a posse seja turbada ou esbulhada, nesse caso, “nenhum ato ofensivo à posse foi perpetrado, mas há indícios concretos de que algo pode ocorrer” (DONIZETTI, 2017, p. 936).

As ações possessórias podem ser regidas por dois ritos: comum e especial “conforme sejam intentadas dentro de ano e dia da turbação ou esbulho, ou depois de ultrapassado dito termo” (THEODORO JR, 2017, p.94). Assim, se a ação foi ajuizada dentro de ano e dia da turbação ou esbulho seguirá o rito especial. Se não, sendo manejada ultrapassado ano e dia da turbação ou esbulho será regida pelo rito comum.

A diferença entre os procedimentos especial e comum reside na possibilidade de obter medida liminar satisfativa em favor do autor com base apenas na comprovação da posse, já que o perigo da demora se torna presumido nos casos de ação de força nova, (MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO, 2017). Após a constatação acerca da possibilidade de concessão de liminar, a ação por força nova segue pelo rito comum.

Contudo, vale mencionar que nas ações de força velha cabe antecipação da tutela. Nesse caso, devem ser observados os requisitos do art. 300 do CPC, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

É importante esclarecer que “a circunstância, porém de ser ação de força velha em nada modifica a natureza do interdito, já que a ação continuará com o caráter puramente possessório, como ressalva o parágrafo único do art. 558 do NCPC” (THEODORO JR, 2017, p. 94).

Certamente, o legitimado ativo para promover a ação possessória é o possuidor da coisa que foi esbulhada, turbada ou ameaçada, seja um possuidor direto ou indireto, pouco importando se este detém a condição de proprietário. Assim, no polo passivo da demanda possessória, deve figurar o violador da posse “ainda que seja possuidor da coisa, é o que se figura perfeitamente possível que o possuidor direto se volte contra o possuidor indireto e vice-versa” (DONIZETTI, 2017, p. 970).

Determina o art. 561 do CPC que, para o deferimento da proteção possessória o, autor da ação deve provar: a) sua posse; b) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Reunidos esses requisitos na peça inicial, a norma processual permite que seja expedido liminar de manutenção ou reintegração de posse, sem oitiva do réu, tratando-se de ação de força nova.

O artigo 562 determina que “estando a inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração”. Caso

contrário, o autor deverá justificar seu pedido em audiência para o qual o réu da ação deverá ser citado.

O novo diploma processual civil prevê um procedimento específico para litígios coletivos pela posse de bem imóvel, consagrado no art. 565, após forte pressão dos parlamentares ligados a movimentos sociais urbanos, quando da elaboração do novo diploma processual civil.

A proposta inicial previa que deveria ser realizado uma audiência de conciliação/ mediação antes do deferimento da liminar, ao que se opunham os parlamentares da bancada ruralista que viam nessa proposta uma tentativa de violação ao direito de propriedade e incentivo à realização de invasões. Nesse sentido, “acabou prevalecendo posição intermediária da audiência de conciliação que reconhece a necessidade de realização de audiência de conciliação/mediação para ações possessórias de rito comum” (GAJARDONI, 2017, p. 9). Segundo Donizetti, 2017, p. 982) a disposição tende a evitar a concessão de medidas antes da tentativa de autocomposição entre os litigantes.

Desse modo, supondo o legislador que, em tais casos, o *periculum in mora* não é tão intenso, opta ele por submeter essas controvérsias a um modelo de solução consensual, com a designação de audiência de mediação. A ideia é que, nessa audiência, seja possível encontrar solução acordada para o problema, evitando o emprego da força para a remoção desse grupo de pessoas ou, até mesmo, talvez, consolidando a posse da área em favor dessa coletividade (MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO, 2017, p. 132)

Em face do caráter social da demanda coletiva, o art. 565, §2º determina ainda que deverá ser intimado para a audiência de mediação, o Ministério Público e a Defensoria sempre que houver parte hipossuficiente (art. 565, §2º). O juiz também poderá ser intimar para a audiência os órgãos responsáveis pela política agrária e a política urbana, conforme o caso, a fim de manifestar eventual interesse na causa e propor soluções para encerrar o conflito (art. 565, §4º do CPC).

A participação de entes públicos nos conflitos coletivos de posse tem por finalidade assegurar uma solução que seja adequada para todos, comprometendo-se o Poder Público com a solução do conflito, pois não se trata de simples controvérsia particular, pois reflete os reais problemas que a falta de moradia ocasiona. A controvérsia levada ao judiciário está imbuída de questões políticas e sociais “supõe o legislador que, efetivamente, o poder público estará engajado nessa solução e poderá protagonizar resposta muito mais adequada do que a simples

resolução judicial da controvérsia” (MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO, 2017, p. 132).

Outra especificidade observada nesse novo procedimento assenta-se na citação dos réus, que por se tratar de demanda coletiva, são numerosos e muitas vezes desconhecidos. Diante disso, o art. 554, §1º determinou que

“o caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública”

Assim, segundo a dicção do Código de Processo Civil todos os ocupantes devem ser citados pessoalmente, resguardando-se a intimação por edital para aqueles que não foram encontrados no local. A fim de dar ampla participação de todos os réus do processo, o §3º do artigo 554 disciplina que o juiz deverá dar ampla publicidade à existência da ação “podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios”.

#### **4.3 A Função Social da Propriedade como Requisito para Concessão da Tutela Possessória.**

Didier (2008) defende que a consagração no texto constitucional da função social da propriedade tornou necessária uma releitura e reestruturação das normas infraconstitucionais que dispõe sobre a tutela processual da posse, para o autor “é preciso, partir de então, exigir como pressuposto para a tutela da posse a demonstração do cumprimento da sua função social” (DIDIER, 2008, p. 2). Trata-se, portanto, de um pressuposto implícito que decorre da própria eficácia do princípio em questão.

Explica o referido autor, que para que haja cumprimento da função social é imprescindível que o proprietário exerça a posse do seu bem, e partindo dessa análise a posse se apresenta como “o instrumento de concretização do dever constitucional de observância da função social da propriedade” (DIDIER, 2008, p. 12). Assim, esse princípio possui mais relação com o fenômeno da posse do que com o direito de propriedade. Nesse norte, a tutela jurídica da posse justifica-se por “sua vocação natural de instrumento concretizador daquele importante princípio constitucional” (ZAVASCKI, 2002, p. 845).

Nesse sentido, a tutela possessória não deve ser concedida ao possuidor que não esteja cumprindo seus deveres impostos constitucionalmente. Dessa forma, afirma Didier (2008, p. 14) que a Constituição de 1988 ao consagrar a função social da propriedade criou um novo requisito para obtenção da tutela possessória, qual seja, o cumprimento da função social da propriedade. Com isso, além de provar os requisitos do art. 561 do CPC, ou seja, a posse, a turbação ou esbulho, a data da turbação e a continuação da posse, deve ser comprovado também o cumprimento da função social da propriedade, como se no mencionado artigo tivesse um novo inciso no artigo 561 do CPC “que se reputa um pressuposto implícito, decorrente do modelo constitucional da proteção da propriedade” (DIDIER, 2008, p. 14).

Afirma ainda Didier que a correta interpretação dos dispositivos constitucionais culmina na reestruturação das normas que tratam da tutela da posse, que passa a ser norteado pela função social da propriedade. Assim, ao lado dos outros quatro incisos, o art. 561 do CPC, nessa nova leitura que se tornou obrigatória a partir da vigência de nova constituição, estabelecendo um novo pressuposto processual para as ações possessórias, além da posse e de sua perda, além do esbulho e de sua data e cabe ao autor da ação o ônus de provar o cumprimento da função social (BECKER, 2000, p. 15)

Entre as demandas levadas ao Congresso Nacional durante a elaboração do novo CPC constava a inclusão da função social da propriedade como requisito para concessão de liminar nas ações possessórias, pois a análise desse princípio não poderia depender da interpretação dos juízes, sendo que seu próprio conteúdo exige a elaboração de um arcabouço normativo de regras os quais os magistrados não poderiam deixar de observar “ e essa talvez tenha sido a maior derrota da reforma urbana durante confecção do novo código: a ausência da função social da propriedade como requisito expresso” (CARVALHO; RODRIGUES, 2017, p. 26).

## **5 DIREITO A MORADIA E TUTELA POSSESSÓRIA: DO DISCURSO DOUTRINÁRIO A PRÁTICA DOS TRIBUNAIS**

O presente capítulo se propõe a analisar a forma como o poder judiciário tem se manifestado em conflitos coletivos pela posse da terra urbana, que chegam às portas dos gabinetes dos juízes, corporificados em ações possessórias, especialmente em ações de reintegração de posse (COSTA; ACYPRESTE, 2016). Assim, busca-se verificar qual o tratamento dado ao direito de propriedade ao direito à moradia e ao princípio da função social da propriedade, a fim de verificar se o discurso doutrinário se coaduna com a prática

vivenciada nos tribunais. Para isso, utilizaremos os estudos empíricos realizados por Costa e Acypreste (2016), Milano (2016) e Piovan (2015).

Costa e Acypreste (2016) realizaram estudo que buscou analisar, a partir de decisões judiciais em processos de reintegração de posse, a forma como o poder judiciário tem se manifestado nos conflitos fundiários urbanos por moradia, no qual constasse como polo passivo o Movimento dos Trabalhadores sem Teto (MTST). Coletaram-se decisões de todos os estados, no período de 2001 a 2014. A pesquisa desenvolvida pelos autores se limitou às decisões proferidas em primeira instância e que apresentavam decisão de reintegração de posse “diante disso, o universo de análise da presente pesquisa está constituído de 32 processos de primeira instância que apresentaram decisão de reintegração de posse contra o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto” (COSTA; ACYPRESTE, 2016, p. 1833).

Milano (2017) também realizou pesquisa empírica visando observar a atuação do poder judiciário em conflitos fundiários urbanos. Para isso, a autora estudou 311 decisões proferidas por tribunais de justiça de 5 regiões brasileiras entre o período de 2014 e 2015.

Piovan (2015), na mesma esteira analisou 24 processos de reintegração de posse do Tribunal de Justiça de São Paulo no período de 2014.

Costa e Acypreste (2016) demonstram que a partir da análise das decisões foram levantados elementos que, em tese, formam o convencimento do magistrado. Nesse aspecto, advogam os autores que o primeiro elemento que chama atenção é o destaque do polo ativo da demanda possessória como proprietário, sob o ponto de vista da legalidade necessária para o desenrolar da ação judicial. Foi constatado em 18 processos a menção da parte autora como proprietária. Assim, verifica-se que há um *status* privilegiado de quem é proprietário, tornando-se qualificação central das ações de reintegração de posse. Segundo os autores, o destaque da parte autora como proprietária “se relaciona com a afirmação da impossibilidade de sacrifício do direito a propriedade, ainda que haja reivindicação pelo direito à moradia” (COSTA; ACYPRESTE, 2016, p. 1846).

Sobre o destaque do proprietário nas ações de reintegração de posse, os autores identificaram dois discursos: no primeiro, os juízes defendem que a ocupação de imóveis não poderia se dar dessa maneira (ocupação), porque o direito a moradia iria de encontro ao direito a propriedade e este não pode ser violado e nessa discussão, os magistrados destacam o problema social da moradia como responsabilidade do Poder Público.

O segundo discurso caracteriza-se pela primazia do esbulho possessório como questão principal da decisão. Assim, o magistrado não se limita ao conflito de normas constitucionais

ou o faz superficialmente para no fim afirmar a responsabilidade do poder executivo (COSTA; ACYPRESTE, 2016, p. 1846).

Também foi identificado, a partir da análise das decisões, que a relação de domínio, o título de propriedade, tem sido usado como comprovação do esbulho sofrido, verifica-se portanto, que em ações possessórias- nas quais não se discute a propriedade- o título de domínio tem sido usado como elemento que caracteriza a evidencia de esbulho e tal prova tem sido aceita pelos tribunais.

O título de propriedade foi usado em 21,88% das decisões como causa jurídica da posse, “isto é, a formalidade capaz de constituir alguém como proprietário é usada como elemento ensejador da proteção possessória, ainda que sem relação ao contato material direto com o imóvel” (COSTA; ACYPRESTE, 2016, p. 1847).

Milano (2017) também identificou que os meios de prova mais usados pelos autores para comprovar a posse e o esbulho perpassam pelo título de propriedade e boletins de ocorrência policial, e afirma que 42% das decisões analisadas o magistrado entendeu pela reintegração argumentando que os requisitos para concessão da tutela foram devidamente comprovados. Verifica-se nesses casos, que ao arrepio das disposições normativas sobre tutela possessória, o título de propriedade tem sido usado como elemento caracterizador da posse “no entendimento registrado nas decisões, a melhor posse é aquela que deriva do direito de propriedade, desvinculando de aferições focadas no uso ou na funcionalidade que o proprietário tenha ou não dado ao imóvel” (MILANO, 2017, p.11).

Além disso, ainda destacam Costa e Acypreste que também é bastante evidente a tentativa dos magistrados em justificar a posse dos proprietários com base em elementos simples.

Os motivos variam entre os de caráter fático atual (“vários motivos podem ter levado a paralisar a obra”, na DF 2013 0002), passado (“a autora já utilizou o terreno como sua própria sede por longo período”, na PE 2003 0022; “imóvel em comodato para que uma família próxima exercesse a “vigilância”, na SP 2014 0002) ou de caráter legal (“a administração tem discricionariedade para utilizar o imóvel público”, na SP 2007 0004). (COSTA; ACYPRESTE, 2016, p. 1848).

Em relação ao polo passivo, a denominação da coletividade- maioria dos casos analisados por Milano (2018)- se dá de maneira genérica.

Invasores desconhecidos; ocupantes inominados; réus não conhecidos; ignorados; famílias carentes; outros indivíduos com identidade indeterminada; pessoas ditas sem-terra; grupos de pessoas denominados invasores; ocupantes ilegais e injustos; terceiros desconhecidos que invadiram o imóvel (MILANO, 2018, p.6).

A justificativa da indeterminação dos réus nas ações é a de que em conflito coletivo não há necessidade de personalização dos sujeitos envolvidos, pois configuraria ônus excessivo para o autor da demanda possessória, de modo que, na vigência do CPC/73 era consenso na doutrina e jurisprudência processualista a substituição da individualização dos ocupantes pela citação por edital, apesar de convergir com o argumento dos réus de que a não personalização dos sujeitos que serão atingidos pela ordem de reintegração provoca o cerceamento do direito de defesa, violando princípio do contraditório.

Além disso, explica Piovan (2015, p. 109) que a identificação genérica alimenta uma situação de insegurança no sistema processual, pois “cria um cenário em que o réu não identificado passa a ser tratado como todo aquele que viola o direito do autor ao longo do processo, tornando incertos e imprevisíveis os limites das decisões proferidas”.

Como explicado alhures, o CPC de 2015 inovou a lei processualista anterior ao determinar a citação pessoal dos ocupantes e por edital daqueles que não forem encontrados no local da ocupação e ainda a ampla publicidade da existência da ação, valendo-se de anúncios em jornais e cartazes na região, conforme art. 554, §1º e 3º.

Acerca dessa alteração, Milano (2017, p. 8) explica que essa medida objetiva minimizar os impactos da citação genérica por edital, permitindo que os moradores da ocupação tenham conhecimento do processo que se encontra em curso. Contudo, aduz Milano que

Sua aplicação, todavia, especialmente em relação à utilização de recursos midiáticos para publicidade do feito, pode ser danosa, na medida em que acabará por reforçar o estigma territorial que incide sobre as ocupações informais, fragilizando, ainda mais, sua legitimidade ante o conjunto da cidade.

Tratando do direito à moradia, Costa e Acypreste (2016) informam que das 32 decisões analisadas, apenas em 11 contém referência expressa ao direito a moradia, reconhecendo como direito humano e constituinte da dignidade da pessoa humana, contudo, “esse direito é reconhecido apenas de maneira “subordinada concessiva”, isto é, apresenta validade formal, até que ele contraste ao direito à propriedade” (COSTA; ACYPRESTE, 2016, p. 1850). Assim, a concessão do direito à moradia se encontra subordinada à flexibilização e relativização do direito à propriedade. Invoca os argumentos que o direito a propriedade individual representado em uma ação manejada por particular, não tem o condão para resolver o drama social do direito a moradia, que é responsabilidade do poder público.

Verificou-se também preocupação dos magistrados com a precariedade das ocupações, com relação às condições dos acampamentos e o desrespeito à dignidade humana, usando essa

preocupação como um argumento a mais para a necessidade de reintegração. Contudo, como asseveram Costa e Acypreste “cabe indagar se essa preocupação tem relação com a proteção efetiva do direito à moradia ou do direito à propriedade, cujas fragilidades deste nos casos concretos não são levantadas” (COSTA; ACYPRESTE, 2016, p. 1851)

Ao analisar a função social da propriedade nas decisões, os autores notaram que das 32 decisões analisadas, a menção expressa do referido princípio apareceu em apenas cinco processos e em três deles se deu apenas após reclame do réu e nas duas ações que não constituíam resposta ao réu, a comprovação do cumprimento da função social da propriedade se deu de forma genérica.

Milano (2016) também afirma que o descumprimento da função social da propriedade é normalmente suscitado na contestação dos réus. Contudo, os magistrados tendem a afastar sumariamente esse argumento alegando a incompatibilidade dessa matéria no âmbito das ações possessórias, do mesmo modo, em evidente contradição “é por meio do documento formal de registro de propriedade que se decide a melhor posse a ser tutelada pelo Estado-juiz” (MILANO, 2016, p. 13).

Sobre o fenômeno da posse, Costa e Acypreste demonstram que em apenas 28, 13% das decisões analisadas por eles a posse foi avaliada especificamente, mas com o objetivo de ser um fundamento adequado para a negação da posse do réu. Costa e Acypreste (2016) analisaram que os magistrados se preocuparam mais em afirmar a posse em si do que seus elementos caracterizadores, pois a referência a posse é usada na maioria das decisões para fundamentar a concessão de medida liminar de reintegração de posse.

Ademais, verificou-se que na prática, a posse depende muito do entendimento que o magistrado tem dela, sendo que para alguns a posse está caracterizada quando o imóvel está apenas sob vigilância do proprietário. Para outros a demonstração de posse está relacionada diretamente com o direito de propriedade, aduzindo o magistrado que a posse se dá quando da aquisição da propriedade, conforme Costa e Acypreste (2016) para alguns juízes, o cumprimento de determinadas obrigações como pagamento de IPTU, configura também exercício da posse.

O segundo elemento identificado pelos autores, refere-se e à legislação. De acordo com eles a obediência à lei apareceu 56, 25% dos processos. Os autores afirmam que na análise da legislação foi possível perceber quatro ramos de justificação das decisões, sendo elas a defesa da propriedade; qualquer interferência na propriedade deve ser legal; a forma de

ação do movimento social é ilegal e inconstitucional; e as questões processuais devem ser tratadas do ponto de vista da lei (COSTA; ACYPRESTE, 2016, p. 1856).

Ainda sobre fundamentação das decisões, MILANO (2016) explica que 168 decisões utilizaram a lei como fonte do direito e apenas em uma decisão foi identificada a menção aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, o que revela uma descrença do judiciário na aplicabilidade e força normativa dos direitos humanos no direito interno.

Ademais, as fontes legislativas mais utilizadas correspondem ao código civil e ao código processual civil. O Estatuto da Cidade foi mencionado apenas em 7,3% das decisões e ainda com objetivo de afastar a sua aplicabilidade. Milano (2016) explica que o mesmo aconteceu com as normas infraconstitucionais que tratam sobre a garantia do direito à moradia.

Segundo a autora, o recurso à jurisprudência e doutrina foi utilizado apenas para justificar a solução jurisdicional adotada pelo magistrado no caso concreto. Verifica-se, assim, que “o objetivo deste formato de justificação da decisão é tão somente o de apresentar uma solução que se mostre convincente pela reiterada indicação de fontes que legitimem o ponto de vista defendido, independentemente da fundação argumentativa que lhe dê suporte” (MILANO, 2017, p. 21).

Com a apresentação do resultado da pesquisa, Milano conclui que

Na tradução processual do conflito social fundiário ser invasor é estar instituído de um estigma jurídico de difícil desconstituição, por meio do qual os despejos coletivos aparecem como resultados tomados judicialmente como inevitáveis. A seletividade que perpassa esse xadrez de peças marcadas se inicia no texto da lei, se fortalece na reprodução acrítica da doutrina e produz efeitos a partir da atuação do Poder Judiciário (MILANO, 2017, p. 20).

No procedimento das possessórias, como já explicado, há previsão de concessão de liminar sem a participação do réu, mediante o preenchimento dos requisitos do art. 561 do CPC, elementos que comprovem ser evidente a posse do autor. A liminar é de reintegração e tutela satisfativa, encerra o direito antes mesmo de ser discutido. Piovan (2015) afirma que dos 24 processos que analisou apenas 1 pedido de liminar foi indeferido.

A liminar de reintegração além de amputar que deveriam ser discutidas no processo, ela acaba por afetar atos posteriores. Piovan (2015) aduz que a celeridade da expedição e o cumprimento da liminar acaba por limitar a atuação do réu no processo. Além disso, por se tratar de tutela satisfativa, já que promove a desocupação antecipada do imóvel. A relação

jurídica se torna inútil, pois não há mais porque o autor da demanda expor seus interesses já que sua pretensão foi satisfeita e “não há mais razão para o polo passivo expor seus interesses, sua necessidade de moradia, vez que os ocupantes foram retirados do imóvel e qualquer medida para evitar a situação de desabrigo dos réus perdeu espaço nas possessórias” (PIOVAN, 2015, p. 113).

Considerando a complexidade de interesses envolvidos nos conflitos fundiários urbanos e a grande quantidade de pessoas envolvidas, que, como visto anteriormente, enfrentam uma série de questões de ordem prática para serem representadas no processo, nota-se que a concessão de medidas irreversíveis de forma altamente célere em casos complexos como os que são objeto deste estudo interfere no exercício da defesa dos réus (PIOVAN, 2015, p. 113).

A partir dos argumentos justificadores das decisões analisadas por Costa e Acypreste, percebeu-se o distanciamento do discurso normativo do cotidiano dos tribunais. Concluem os autores que “o direito à moradia concessivo demonstra que a propriedade, ao menos de caráter urbano, está restrita a uma fundamentação individualista, cujo direito fundamental à propriedade se desenrola de maneira absoluta” (COSTA; ACYPRESTE, 2016, p. 1860).

Também importa mencionar relevante observação feita pelos autores de que os processos não dão conta da complexidade dos conflitos coletivos pela posse urbana, pois os magistrados não trabalham temas constitucionais de direito à moradia e função social da propriedade. Em sentido contrário, empregam esforços para a defesa absoluta do direito à propriedade.

nas decisões, o direito de propriedade é protegido em seu sentido abstrato e formal, não sendo permitida, no caso concreto, sua violação e, na visão dos magistrados, a consequente violação ao Estado Democrático de Direito. Raras são, entretanto, as fundamentações da posse em diretrizes constitucionais, apesar de se tratar de uma ação que versa sobre esse conceito jurídico. Já o direito à moradia é apenas tratado em seu sentido abstrato e geral, que no caso concreto em análise, não apresenta relevância (COSTA; ACYPRESTE, 2016, p. 1862).

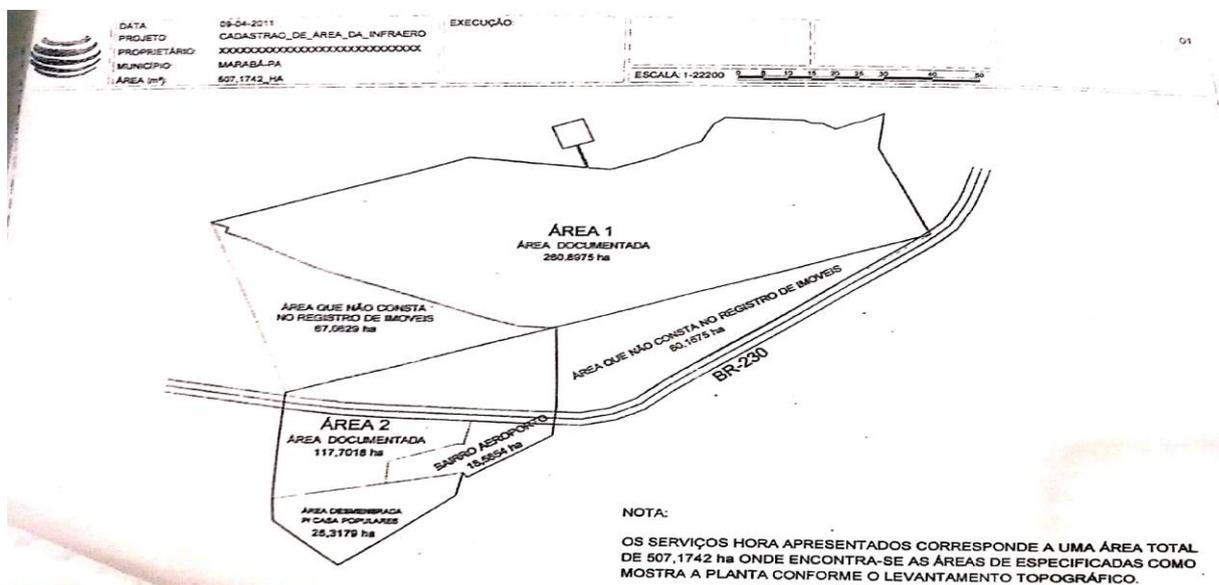
## **6 ESTUDO DE CASO: “Ocupação da Infraero”**

A partir do que foi estudado acerca da atuação do poder judiciário nos conflitos fundiários urbanos no país, o presente estudo de caso se propõe analisar as decisões proferidas nos autos do processo de reintegração de posse referente à “Ocupação da Infraero”, que tramita na 1º Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Marabá.

A ocupação da Infraero possui esse nome por ter se formado em área pública federal destacada para o uso da Empresa Pública Federal Infraero, responsável pela administração dos aeroportos do país.

Da área da Infraero em Marabá surgiram três ocupações urbanas, segundo informações obtidas na Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá (SDU) em conversa com o servidor João Alfredo Veloso de Souza, quais sejam: Bairro do Aeroporto, Ocupação da Infraero (Bairro Newton Miranda) e Invasão da Infraero, localizadas na área 2 do mapa.

**Figura 2-** Área da Infraero



**Fonte:** SDU (2019).

Verifica-se no mapa, que a ÁREA 2 é desmembrada em três partes. Destarte, uma correspondente ao Bairro do aeroporto, abrangendo 18,5854 ha a outra, medindo 26,3179 ha abrangendo o Bairro Newton Miranda e, por fim, a que se propõe objeto de estudo do presente trabalho, medindo 117,3175 ha.

Importa salientar que a área hoje correspondente ao Bairro Newton Miranda havia sido inicialmente destinada para projeto de construção de casas populares. Contudo, com a formação de uma ocupação urbana que deu origem ao bairro mencionado, a União decidiu doar a área para a prefeitura de Marabá, a fim de que promovesse a regularização fundiária em favor das pessoas que lá já estavam morando.

Matéria jornalística de 4 de setembro de 2012, anunciou a promessa de regularização fundiária da ocupação.

A regularização fundiária vai ser realizada apenas nos lotes que estão um metro acima do baldrame. Ou seja, quem já está morado ou quem já deu início na construção da sua moradia. Não vão ser regularizadas áreas com lotes vagos (João Henrique Dutra Júnior em entrevista ao Jornal Correio do Tocantins, 2012).

Apesar dos anúncios e promessas, a área ainda não foi regularizada e os moradores do Bairro Newton Miranda ainda convivem com a insegurança da posse.

A área, objeto da ação de reintegração de posse que será analisada, situa-se entre o bairro Newton Miranda e a BR 230, em Marabá. Esse espaço tem sido constantemente alvo de ocupações e despejos forçados.

**Figura 3-** Sem-teto ocupam terreno da Infraero pela quinta vez.



**Fonte:** CPT (2019).

A autora, por meio dos dados coletados, entende que, uma das razões das diversas ocupações no terreno da Infraero pode ser explicada em virtude da ausência de desenvolvimento de quaisquer atividades naquele espaço, dando a impressão de se tratar de lote abandonado. Nesse âmbito, em entrevista concedida ao Jornal Correio do Tocantins (edição de 18 de outubro de 2012), o superintendente do patrimônio da União (SPU)

informou “que a área está cercada porque se trata de “zona de ruído”, que oferece riscos para habitação, por isso não há como ter residências ali”.

**Figura 4-** SPU diz que sem-teto não podem ficar na área.



**Figura 5** – Muro que faz divisória entre o Bairro Newton Miranda e a Invasão da Infraero.



**Fonte:** Correio: o portal de Carajás.

## 6.1 Exposição processual

A pesquisa do processo judicial foi realizada por meio do sítio eletrônico da Justiça Federal. Foram analisadas as movimentações, as decisões que constavam na íntegra do

processo eletrônico e a decisão do agravo de instrumento interposto contra a decisão de deferimento de medida liminar de reintegração de posse.

Vale aduzir que o processo iniciou em 2015, logo, nota-se que a maior parte do procedimento aplicado foi regido pelo Código de Processo Civil de 1973.

A lide tem por objeto a “ocupação da INFRAERO”, uma ocupação formada em 15 de abril de 2015 na área da Empresa de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), localizada especificamente entre o bairro Newton Miranda e a rodovia Transamazônica.

A mencionada lide iniciou com petição inicial da autora, INFRAERO, protocolada em 27 de maio de 2015, dirigida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA, com ação de reintegração de posse com pedido liminar contra “sujeitos não identificados”.

A empresa autora narrou na exordial que uma ocupação na área reclamada representa grave risco aos usuários de transporte aéreo e também aos invasores “por se referir a espaço localizado a menos de 500 (quinhentos) metros da cabeceira “07” da pista de pouso do Aeroporto de Marabá-PA, classificado comumente como zona de aproximação de pouso, motivo porque não deve comportar ocupação urbana”. Nesses termos, a autora requereu a concessão de medida liminar de reintegração de posse “*inaudita altera partes*”, por se tratar de ação de força nova.

Foi gerado o processo nº 0002843-79.2015.4.01.3901, no qual o juiz Marcelo Honorato, 4 dias depois (01 de junho de 2015) do ajuizamento da ação, deferiu o pedido liminar de reintegração de posse sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos do art. 927 e 928 do Código de Processo Civil (de 1973). Salienta o magistrado, que a efetiva ocorrência do evento e a confirmação de que o mesmo se deu em 27 de maio de 2015 “além de constituírem fato público e notório a atrair a regra do art. 334, I, CPC, encontram-se documentadas por meio de Certidão de Ocorrência Policial [...], bem como corroboradas pelo documento de Lavra da Associação de Moradores da Infraero”.

O juiz destacou, em suas razões para a concessão da liminar, o seguinte:

Ademais, é de exaltar a relevância do pedido de reintegração de posse *sub judice*, tendo em vista que, nesta região do Estado do Pará, manobras turbadoras desta índole têm-se demonstrado questão cultural de eminente arbitrariedade civil, as quais, na maioria das vezes, guardam objetivos meramente especulativo, sem que, a despeito de sua ilicitude, os poderes constituídos consigam manter o devido controle. Desta feita, clarividente é o ensejo das ações enérgicas a cargo do Poder Judiciário com o intuito de coibir a legitimação de tais práticas” (BRASIL, 2015) (grifo meu).

Desta feita, sob os argumentos apontados, o magistrado deferiu o pedido liminar, determinando a reintegração da parte autora, no prazo de 10 dias sob pena de desocupação forçada e multa diária de no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais a cada “invasor” ou “associação de invasores”. No dia 29 de junho de 2015 foi juntado aos autos a informação de que a reintegração da área reclamada foi efetivada.

Em 17 de setembro de 2015, a INFRAERO peticionou nos autos, informando nova ocupação na área, ocorrida por volta das 17:00h do dia 12 de setembro de 2015, por cerca de “80 (oitenta) elementos não identificados”. No mesmo dia, o juiz Marcelo Honorato expediu nova ordem de reintegração de posse, sob os mesmos fundamentos expendidos na primeira decisão. A ordem de reintegração foi cumprida em 21 de outubro de 2015.

Novamente, em menos de 4 dias da efetivação de reintegração de posse, a autora peticionou nos autos, informando nova ocupação, ocorrida no dia 26 de outubro de 2015, por cerca de “80 (oitenta) elementos não identificados”. O magistrado proferiu nova decisão de reintegração de posse. Contudo, condicionada ao efetivo cumprimento do encargo descrito no art. 232, III do CPC (de 1973), qual seja, a publicação do edital de citação dos réus por pelo menos duas vezes em jornal local. O encargo foi cumprido e a reintegração foi determinada em 17 de março de 2016.

Os ocupantes interpuseram agravo de instrumento em 29 de março de 2016, dirigido ao Tribunal Regional da 1ª Região, contra a decisão liminar de reintegração de posse determinada pelo magistrado Marcelo Honorato. Desta feita, foi gerado o processo nº 0011611-23.2016.4.01.0000/PA, sob relatoria do desembargador federal João Batista Moreira e da juíza federal Rogéria Maria Castro Debelli.

Os agravantes argumentaram na exordial que contrariamente à informação prestada pela INFRAERO, o movimento é constituído por cerca de 700 (setecentas) pessoas que estão morando na área em litígio, a qual, segundo informam, conta com iluminação e ruas, havendo ainda, pedido de um vereador para que o Poder Público intervenha na área para que se torne de interesse social. Explicam que a referida ocupação se justifica pela leitura de princípios e diretrizes instituídos no plano diretor do município, o qual mostra que o compromisso assumido pelo poder público não é mera faculdade, mas um dever de agir em vista do interesse público. Além disso, em conformidade com o Estado da Cidade, os agravantes afirmam que observando o problema do *déficit* habitacional, pode-se chegar à conclusão que o Poder Público tem o dever de intervir na propriedade pública ou particular sempre que houver interesse público e principalmente quando não estiver cumprindo a sua função social - no caso

específico da área da INFRAERO, o descumprimento da função social constata-se pelo seu abandono e inutilização.

A juíza federal Rogéria Debelli negou provimento ao recurso dos ocupantes, através da decisão proferida em 09 de março de 2016. Em sua fundamentação, a magistrada reitera que a desocupação da área é medida que visa preservar a incolumidade dos próprios agravantes e que no caso, tratando-se de terras públicas, não existe posse, apenas mera detenção.

A magistrada ainda enfrenta a argumentação dos agravantes sobre problema do déficit habitacional, suscitando que não ignora que o enfretamento dessa problemática seja responsabilidade do poder público. Contudo, informa que tanto a Infraero quanto município já tomaram as medidas para minorarem os prejuízos decorrentes dessa realidade. Argumenta ainda que “a política habitacional e as instituições não podem ser reféns de atos que, por mais que se diga “bem-intencionados” sejam, na gênese, contrários à ordem jurídica” (grifo meu). Tendo sido negado provimento ao recurso dos ocupantes, a ordem de reintegração de posse, proferida em primeira instância, foi levada a efeito em 26 de abril de 2016.

A ação de reintegração de posse referente à ocupação da Infraero foi julgada no mérito em 04 de maio de 2016 com a prolação de sentença, confirmando a ordem liminar e a reintegração de posse em favor da parte autora.

Não obstante, em 17 de abril de 2018, quase dois anos depois do cumprimento da ordem de reintegração, a autora peticionou nos autos, informando nova ocupação da área e solicitando a reintegração da respectiva na posse. Na oportunidade, a parte autora afirmou que os responsáveis eram os mesmos das ocupações pretéritas. Concluindo, assim, pelo descumprimento da ordem judicial e pelo cabimento da expedição de novo mandado judicial de reintegração de posse.

O magistrado indeferiu o novo pedido de reintegração da Infraero, baseando sua fundamentação em questões meramente processuais, afirmando que o novo pleito não tem nenhuma razão de existir nos mesmos autos- que se refere às ocupações anteriores-, principalmente porque não foi comprovado “que os autores da novel invasão, ora investada, refiram-se aos mesmos agentes responsáveis pela irregular ocupação que deu azo à originária expedição de mandado de reintegração de posse expedida”.

O juiz ainda aduziu que as questões processuais devem sempre ser atentadas pelos postulantes, principalmente em casos “como este”, para não prejudicar as ações do Estado-Juiz e evitar maiores prejuízos aos “indivíduos diretamente interessados e, em última análise,

da sociedade, que, a cada dia, assiste às ações esbulhadoras de terceiro, em franco abalo ao direito de propriedade” (grifo meu).

Nesse sentido, concluiu o magistrado, pelo indeferimento do pedido, determinando o arquivamento dos autos.

## 6.2 Análise das decisões

A partir da exposição dos argumentos expendidos nas decisões do processo foi possível perceber alguns discursos também identificados por Costa e Acypreste (2016), Milano (2017) e Piovan (2015).

A identificação dos ocupantes se deu de forma genérica, com denominação de sujeitos “não identificados” e “elementos não identificados”.

Para o deferimento da liminar de reintegração de posse, o magistrado alegou genericamente o preenchimento dos requisitos do art. 927 e 928, ambos do CPC de 1973, e que a posse da parte autora foi devidamente comprovada nos autos, sem especificar se era desenvolvido alguma atividade na área. Alegou ainda, que o esbulho possessório além de ser fato público e notório foi comprovado através de boletim de ocorrência policial e por um documento da Lavra da Associação de Moradores da Infraero.

Não houve uma real discussão sobre a posse que era exercida na área, nem dos requisitos necessários para a concessão de medida liminar.

Em suas argumentações, o magistrado destacou que o pedido de liminar de reintegração de posse tinha uma relevância social em vista “que nessa região do Estado do Pará, manobras turbadoras dessa índole têm demonstrado questão cultural de eminentemente arbitrariedade civil”, ou seja, para o magistrado a prática de ocupações trata-se de uma questão cultural e arbitrariedade civil. O juiz não empreendeu, no caso da ocupação da Infraero, esforço para compreender que as ocupações urbanas tem relação com um problema muito maior- que é a ausência de oportunidade de se adquirir moradia formal para a população mais carente- não se trata de “mera arbitrariedade civil” se trata de uma face do mercado formal de moradia que segrega e exclui.

A formação de ocupações urbanas no município foi explicada no capítulo primeiro desse trabalho. Vimos que Marabá é uma terra de migrantes atraídos pelos planos de desenvolvimento da Amazônia e pelo projeto PCG. Nem todas as pessoas conseguiram ser

incluídas no mercado de trabalho desses projetos, restando, como inclusão na cidade, recorrer às ocupações urbanas. Não é, portanto, uma questão cultural. É a lógica da necessidade.

O magistrado também usou o argumento de que a ocupação da área representa riscos aos usuários dos serviços aeroportuários e aos próprios ocupantes, por ser área que está próximo à pista de pouso do Aeroporto de Marabá. Verifica-se, pois, que a única preocupação com a incolumidade dos ocupantes foi usada como argumento para a concessão da liminar.

Também foi perceptível a defesa da propriedade identificada no discurso do magistrado, na medida que orienta a INFRAERO que a parte autora de uma demanda, principalmente em casos de ocupação, deve-se ater as questões processuais a fim de não criar óbices a atuação do Estado – juiz e para não prejudicar terceiros interessados e a sociedade “que assiste as ações esbulhadoras de terceiro, em franco abalo ao direito e propriedade”. Assim, extrai-se que o entendimento do magistrado que este preza pela celeridade nas ações possessórias, principalmente tratando-se de ocupações urbanas, para logo fazer cessar a prática de violação a propriedade alheia. Assim, a celeridade nessas ações, para o magistrado, é necessária para coibir as práticas de violação ao direito de propriedade.

Também foi possível perceber no discurso do juiz de primeira instância e quanto no voto da relatora do agravo de instrumento a orientação de criminalização de movimentos de ocupações urbanas “a política habitacional e as instituições não podem ser reféns de atos que, por mais que se digam bem intencionados, sejam, na gênese, contrários à ordem jurídica (AI nº. 0011611-23.2016.4.01.0000/PA) e ainda “manobras turbados dessa índole têm demonstrado questão de eminente arbitrariedade civil” (proc nº 2843-79.2015.4.01.3901).

As decisões proferidas no processo em análise foram baseadas unicamente nos dispositivos do código de processo civil e as discussões não fugiram do âmbito dos procedimentos das possessórias. Não houve nenhuma discussão sobre direito à moradia, sobre déficit habitacional, sobre a função social da propriedade e sobre a política urbana no país.

A defesa da moradia, a função social da propriedade e o dever do Poder Público de intervir na propriedade para garantir o interesse social foram suscitados apenas pelos réus na inicial do agravo de instrumento. Tais argumentos foram enfrentados de maneira superficial, defendendo a relatora do agravo que as instituições não podem ser reféns de atos que se dizem bem-intencionados, mas que no em sua gênese são contrários a ordem jurídica.

Não houve empreendimento de esforços para compreender por que a área da Infraero tem sofrido tantas ocupações urbanas ao longo dos anos. Antes do processo analisado, a área

tinha sido ocupada pelo menos 5 vezes, e no curso da lide foi informado que a área foi ocupada 4 vezes.

É bastante perceptível que a solução jurisdicional apresentada não gerou os efeitos esperados, pois mesmo após várias ordens a reintegração de posse e de sentença nesse sentido, a área encontra-se novamente ocupada por famílias que não tem onde morar. Nesse contexto, afirma Piovan (2015, p. 110) que o

Judiciário, ao proporcionar a saída dos ocupantes de maneira célere a ponto de violar garantias processuais sem questionar a destinação dada ao imóvel, acaba por retroalimentar as demandas decorrentes dos conflitos fundiários urbanos, uma vez que os ocupantes retirados de um imóvel permanecem sem moradia.

Assim, ao proferir decisões, sem analisar o real problema que lhe foi apresentado, o magistrado não estava resolvendo a demanda, mas retroalimentando através de medidas imediatistas, como a liminar de reintegração de posse.

O direito à moradia adequada aos ocupantes em nenhum momento foi reconhecida, pois os esforços empreendidos no processo foram tendentes a coibir práticas de esbulho em defesa do direito de propriedade.

Conclui-se da análise do processo referente à ocupação da Infraero que as decisões baseadas apenas nos dispositivos do CPC não foram capazes de dar conta da complexidade do conflito levado ao Poder Judiciário, seja porque não foi trabalhados temas constitucionais como o direito à moradia e a função social da propriedade; seja porque não houve esforço para resolver o problema por meios alternativos e mais eficazes.

**Figura 6-** Ocupação da área da Infraero entre o Bairro Newton Miranda e a BR 230 (2019).



**Autor:** DIAS, G. A. (2019).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A formação, crescimento e expansão do município de Marabá é marcado pelo surgimento de ocupações urbanas, principalmente, após a vinda de projetos de desenvolvimento da Amazônia e de exploração de recursos minerais na região de Carajás.

Esses projetos atraíram grande contingente de pessoas com as promessas de emprego. Ocorre que nem todos foram inseridos no mercado de trabalho dos grandes projetos, restando a essas pessoas a moradia na cidade através de ocupações urbanas. Assim, as ocupações na região foram surgindo com a necessidade das pessoas de ter um lugar para morar e não como manobras turbadoras do direito de propriedade de outrem ou subversão a ordem jurídica.

As ocupações urbanas, principalmente em razão da inadequação fundiária, sofrem com muitas mazelas, pois os moradores vivem constantemente com o medo de despejos forçados além da inexistência e/ou ineficiência na prestação de serviços públicos básicos.

Apesar do reconhecimento formal do direito à moradia em tratados internacionais de direitos humanos, na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, o que se percebe na realidade é uma profunda violação desse direito, principalmente tratando-se de ocupações urbanas, em que há predominância de discursos tendentes a criminalização desses movimentos em respeito ao direito absoluto de propriedade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a propriedade está condicionada ao cumprimento de sua função social. Nessa perspectiva, entende-se que o cumprimento da função social é elemento legitimador da propriedade. Assim, a propriedade que merece proteção é aquela que cumpre sua função social. Não obstante, as cidades brasileiras apresentam uma realidade cruel de imóveis inutilizados e milhares de famílias sem ter onde morar, e nessa realidade, despontam as ocupações de propriedades públicas ou privadas e com ela os conflitos fundiários urbanos recepcionado pelo Poder Judiciário em forma de ações possessórias.

As atuações do Poder Judiciário em conflitos coletivos urbanos são pautadas pela defesa do direito à propriedade. A efetividade do princípio da sua função social sequer é citada nos processos. Não há, na maioria dos casos, discussão sobre o direito à moradia como um direito humano que deve ser garantido. A maioria das decisões são fundamentadas apenas nas disposições processuais civis, sem considerar normas e princípios constitucionais e normas que tratam sobre política urbana como o Estatuto da Cidade.

As soluções apresentadas para o conflito tendem a beneficiar o proprietário, sem dar conta da complexidade das ações que tratam de conflitos urbanos. As ordens de reintegração de posse despontam como elemento violador do direito à moradia, contraditório e ampla defesa, na medida que cessa uma discussão que mal iniciou, dando a tutela satisfativa a parte autora da demanda.

O caso da ocupação da Infraero não foge a essa realidade. A área da Infraero em Marabá apresenta um histórico de recorrentes ocupações e despejos forçados, apesar de constituir área de risco. O caso é complexo e essa complexidade não foi considerada pelo magistrado, o que resultou nos reiterados descumprimentos das ordens de reintegração. A solução jurisdicional não foi equitativa; não resolveu o conflito apresentado e o resultado dessa tutela ineficaz pode ser observado na nova ocupação da área.

A ocupação da Infraero apresenta uma face do processo de urbanização da cidade de Marabá, ditada por processos informais de ocupação urbana, como forma de inserção dos pobres na cidade.

A tutela jurisdicional no caso da ocupação da Infraero reproduziu as atuações observadas no país por Costa e Acypreste (2016), Milano (2017) e Piovan (2015), demonstrando que soluções pautadas apenas nas normas processuais civilistas sem discussão sobre o real problema e complexidade dos conflitos coletivos urbanos não são capazes de dar uma solução adequada e justa as partes envolvidas, nem de reestabelecer a paz social e a ordem jurídica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAMO, Pedro. **A Cidade Com-Fusa**. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais- vol. 9, 2007.
- ABREU, João Maurício Martins de Abreu. **A Moradia Informal no Banco dos Réus**. Revista de Direito GV. São Paulo. p. 391-416, 2011.
- ALMEIDA, José Jonas. **A cidade de Marabá sob o impacto dos projetos governamentais**. 2008. 273, p. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.
- BACELLETE, Graziela Guerra. **Direito à Moradia: Regularização Fundiária de Fvelas The righthousing: landregularizationofslums**. Revista USCS- Direito- ano X- n. 16 jan./jun. 2009.
- BECKER, Laércio. "A repercussão da função social da propriedade no Processo Civil". Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: Gênese, 1997, n. 4.
- BESSA, Eli Meneses. **Estudos acerca do direito à moradia: definição e afirmação de seu caráter fundamental**. Diálogo Jurídico/Ano IV, n. 4 (setembro) Fortaleza: Faculdade Farias Brito, 2005, Anual ISSN 1677-2601.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 de agosto de 2019.
- \_\_\_\_\_. IBGE. Cidades e Estados: Marabá. 2010. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/maraba.html>>. Acesso em: 03 de setembro de 2019.
- \_\_\_\_\_. IBGE. Censo Demográfico: Aglomerados Subnormais. 2010. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2010/universo-aglomerados-subnormais>>. Acesso em 09 de setembro de 2019.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil, 2015)**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 25 de setembro de 2019.
- \_\_\_\_\_. JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Pará. **Ação de Reintegração de Posse nº 2843-79.2015.4.01.3901**. Autor: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO). Réus: Sujeitos não identificados. Magistrado: Marcelo Honorato, Pará, 2015.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm)>. Acesso em: 02 de setembro de 2019.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 02 de outubro de 2019.
- \_\_\_\_\_. MIINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão: Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos. Disponível em: [fdp.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/moradia-](http://fdp.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/moradia-)

adequada/declaracoes/declaracao-de-istambul-sobre-assentamentos-humanos.Acesso em: 20 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Direito a Moradia Adequada**. Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, 76 p. Brasília, 2013.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (1º REGIÃO). **Agravo de Instrumento nº 0002843-79.2015.4.01.3901**. Agravante: Danielle Oliveira Matos e outros (as). Agravada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – (INFRAERO). Relatora: Rogéria Maria Castro Debelli, 2016.

CAMBI, Eduardo; GALDURÓZ, Eduardo de Lima. **Função Social da Posse e Ações Possessórias** (releitura do art. 927, I do CPC/1973 e perspectiva de interpretação para o art. 561, I do NCPC). Revista de Processo, vol. 247. São Paulo: Revista dos Tribunais, set. 2015.

CARVALHO, Cláudio Oliveira; RODRIGUES, Raioni. **O Novo Código de Processo Civil e as Ações Possessórias**- Novas Perspectivas para os Conflitos Fundiários Coletivos? Revista Síntese de Direito Imobiliário- Vol 1. São Paulo; IOB, 2017.

CARVALHO, Magno Ricardo Silva de; SOUZA, Marcus Mariano de. **A produção do espaço urbano em Marabá- PA e sua relação com as ocupações urbanas: o caso do bairro nossa senhora aparecida**. Revista Caminhos da Geografia. 2018, 132 p. ISSN 1678-6343. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/>>. Acesso em: 20.05.2019.

CESAR, Sanson. **Pedro, Pedra e Dom- 88 anos de Dom Pedro Casaldáliga**. Instituto Humanita Unisinos, 2016. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/551731-pedro-pedra-e-dom-88-anos-de-dom-pedro-casaldaliga>>. Acesso em: 25 de outubro de 2019.

COSTA, A. B. ACYPRESTE, R. **Ações de reintegração de posse contra o Movimento Dos Trabalhadores Sem Teto: dicotomia entre propriedade e direito à moradia**. Revista de Direito da Cidade, v. 8, n. 4, p. 1824 – 1867, 2016.

CORREIO DE CARAJÁS. **Bairro Infraero Pede Socorro**. Disponível em: <<https://correiodecarajas.com.br/bairro-infraero-pede-socorro/>>. Acesso em: 07 de setembro de 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. UNIC/Rio/005. Janeiro, 2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 16 de setembro de 2019.

DIAS. Daniella Maria dos Santos. **O Direito à Moradia Digna e a Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais**. Revista do Ministério Público do Estado do Pará. Ano V, vol I, dezembro 2010.

\_\_\_\_\_. **Planejamento e Desenvolvimento Urbano no Sistema Jurídico Brasileiro: Óbices e Desafios**. Curitiba: Juruá, 2012.

DIDIER JR, F. **A função social da propriedade e a tutela processual da posse**. Regras processuais no Código, p. 17, 2008.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20º ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FERNANDES, Edésio. **Estatuto de Cidade, Mais de 10 Anos Depois: razão de descrença, ou razão de otimismo?**. In VASQUES, André Cardoso et al-. Urbanismo, planejamento urbano e direito urbanístico. Uberaba, 2014.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit Habitacional no Brasil/2015-** Diretoria de Estatísticas e Informações. – Belo Horizonte: FJP, 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Os Conflitos Coletivos pela Posse Imóveis no Novo CPC.** Revista Síntese de Direito Imobiliário- Vol 1. São Paulo; IOB, 2017.

MARICATO, Hermínia. **O Estatuto das Cidades Periféricas. O Estatuto da Cidade: comentado = The City Statute of Brazil: a commentary/** organizadores Celso Santos Carvalho, Anacláudia Rossbach. – São Paulo :Ministério das Cidades: Aliança das Cidades, 2010.120 p.

MARINONI, L. G. ARENHARDT, S. C. MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**, v. 3. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2017.

MARQUES, G.L; ROGAR, R. **O Exercício do Direito Fundamental a Moradia.** Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5d0cb12f8c9ad684>>. Acesso em: 11 se setembro de 2019.

MEDA, Ana Paula. **A Proteção do Direito à Moradia em Conflitos Fundiários Urbanos: A Mediação Como Pluridiálogo para Cidades Mais Humanas.** Dissertação (Mestrado)- Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2018.

MILANO, Giovanna Bonilha. **Crônicas de Despejos Anunciados: análise das decisões em conflitos fundiários urbanos.** Revista Direito e Práxis, vol. 9, núm. 3, Julho-Setembro, 2018, pp. 1249-1283- Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

MORAES, Flávia da Silva Borges. **Uso e Apropriação do Espaço Público em Marabá (PA): uma análise a partir das calçadas da Folha 32.** Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)- orientador, Marcus Vinicius Mariano de Souza, 2015

\_\_\_\_\_. **Poder Judiciário e Conflitos Fundiários Urbanos: molduras processuais e disputa.** Civilistica.com, a.6.n.2, 2017.

NEPOMUCENO, Chaira Lacerda. **As Decisões Estruturais e o Procedimento das Ações Possessórias: um estudo de caso do residencial “cristo vive”.** Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). - orientador, Carlos Henrique da Costa Marques-2019.

\_\_\_\_\_. **Cidade Fragmentada: a reprodução capitalista do espaço como óbice à promoção da dignidade da pessoa humana.** In: ALBUQUERQUE, Andrei Cesário; TOLENTINO, Eryca Rubielly Cabral; BARROS, Raimunda Regina Ferreira. Direitos Humanos para o Ensino Médio. [coordenadores]. 1ª ed. São Paulo: Fontenele Publicações, 2017.

ODILLHA, Fernanda; PASSARINHO, Nathália; BARRUCHO, Luis. **Brasil tem 6,9 milhões de famílias sem casa e 6 milhões de imóveis vazios, diz urbanista.** BBC Brasil em Londres. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44028774>>. Acesso em 25 de setembro de 2019.

PARK, Robert. **On Social Control and Collective Behavior**, Chicago University, 1967.

PIOVAN, Ana Carolina Cinoca. **Acesso à Justiça e Direito à Moradia: uma crítica à atuação do poder judiciário nos processos de reintegração de posse no centro da cidade**

- de são Paulo.** Revista Brasileira de Sociologia do Direito, AbraSD, V.2, P. 106-120. Porto Alegre, jul/dez, 2015.
- PNUMA et al. **Perspectivas para o meio ambiente urbano: GEO Marabá.** Belém-PA: PNUMA/UN-HABITAT/IBAM/ISER, 2010.140p.
- RODRIGUES, Jovenildo Cardoso Rodrigues. **Marabá: Centralidade Urbana de Uma Cidade Média Paraense.** 2010. 188 p. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, 2010.
- ROLNIK, Raquel. **Guerra de Lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças.** 1º ed. São Paulo: Boitempo, 2015.
- RUSSI, Anilson. **Entre o Legal e o Real: a regularização Fundiárias nos Assentamentos Urbanos Informais do município de Marabá.** 2014. 118 p. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, 2014.
- SANTOS. Milton. **Pobreza Urbana.** São Paulo: Hucitec, 1979.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas Notas Sobre a Eficácia e Efetividade do Direito à Moradia como Direito de Defesa.** In Revista OAB/RJ- n., v.24 . Rio de Janeiro: Ordem dos Advogados do Brasil, 2008.
- SOUZA, Marcus Vinicius Mariano de. **O Projeto Alpa e a Produção do Espaço Urbano em Marabá (PA): a cidade-mercadoria e as desigualdades socioespaciais.** 2015. 324 p. Tese (Doutorado)- Universidade Federal de Uberlândia, 2015.
- THEODORO JR. **Curso de Direito Processual Civil- Procedimentos Especiais- vol II.** 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- TOURINHO, Helena Lúcia Zagury. **Planejamento urbano em área de fronteira econômica: o caso de Marabá. 482f. 1991.** Dissertação (Mestrado em Planejamento do Desenvolvimento). Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém, 1991.
- TRINDADE JÚNIOR, Saint-Clair Cordeiro et al. **Uma cidade média na Amazônia Oriental: a centralidade urbano-regional de Marabá no Sudeste Paraense.** ReCiMe, Relatório de pesquisa, 2010
- ZAVASCKI, Teori Albino. **A tutela da posse na Constituição e no projeto do Novo Código Civil.** A reconstrução do direito privado. Judith Martins Costa (org.). São Paulo: RT, 2002.

**ANEXOS**



**Autos:** 2843-79.2015.4.01.3901  
**Autor:** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA – INFRAERO  
**Réu(s):** NÃO IDENTIFICADOS

---

## DECISÃO

Trata-se de **Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar** ajuizada pela **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO** em desfavor de **sujeitos não identificados**, por meio da qual requer, em suma, sua imediata reintegração na posse de área situada à Rodovia Transamazônica, próxima à cabeceira “07” da Pista de Pouso e Decolagem do Aeroporto de Marabá, integrante do sítio aeroportuário patrimonial da requerente, em virtude de invasão da mesma ocorrida no dia 25/04/2015, por parte de um grupo de indivíduos cuja qualificação revela-se ignorada.

A demandante assevera que o evento objurgado, além de configurar prática livre e consciente de esbulho em detrimento de sua regular posse sobre a área reclamada, representa graves riscos aos usuários do serviço de transporte aéreo, cuja administração constitui seu encargo, e também aos próprios invasores, por se referir a espaço localizado a menos de 500 (quinhentos) metros da cabeceira “07” da pista de pouso do Aeroporto de Marabá-PA, classificado comumente como zona de aproximação de pouso, motivo por que não deve comportar ocupação urbana sob pena de gerar iminente risco de acidentes aeronáuticos.

Ressalva, expressamente, do pedido possessório em voga, área consensualmente desapropriada em favor do Município de Marabá-PA para fins de reforma urbana, denominada nos autos por “área institucional Lote 10”, localizada no sítio objeto da pretensa reintegração.

Pugna, liminarmente, pela expedição de mandado de reintegração de posse.

Juntou procuração e documentos de fls. 08/68.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre observar que o art. 927 do Código de Processo Civil incumbe à parte autora da ação possessória provar a posse e a continuação ou perda desta, conforme o caso, bem como a turbação ou o esbulho e a data em que estes tenham ocorrido. O art. 928 do mesmo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE MARABÁ

diploma legal, por sua vez, impõe o deferimento da reintegração/manutenção liminar nos casos em que a petição inicial se encontre devidamente instruída.

Pois bem. Da análise da petição inicial, observo que os requisitos autorizadores do pedido liminar fazem-se reunidos no presente caso.

Assim refiro em virtude de a originária posse direta da área objeto do esbulho em favor da requerente encontrar-se suficientemente comprovada nos autos, especialmente por meio dos documentos juntados às fls. 20/32, **excluída, contudo, aquela denominada “Área Institucional nº. 10”, discriminada por meio do memorial descritivo e croquis de fls. 54/56, porquanto objeto de desapropriação em favor do Município de Marabá-PA para fins de reforma urbana.**

A efetiva ocorrência do evento e a confirmação de que o mesmo se deu em 25/04/2015, além de constituírem fato público e notório a atrair a regra do art. 334, I, CPC, encontram-se documentadas por meio da Certidão de Ocorrência Policial juntada à fl. 68, bem como corroboradas pelo documento da lavra da Associação de Moradores do Bairro da Infraero de fl. 67 e dos expedientes institucionais de fls. 33/47, 48/51, 59 e 61, todos a cargo da demandante.

Ademais, é de exaltar a relevância social do pedido de reintegração de posse *sub judice*, tendo em vista que, nesta região do Estado do Pará, manobras turbadoras desta índole têm-se demonstrado questão cultural de eminente arbitrariedade civil, as quais, na maioria das vezes, guardam objetivos meramente especulativos, sem que, a despeito de sua ilicitude, os poderes públicos constituídos consigam manter o devido controle. Desta feita, clarividente é o ensejo de ações enérgicas a cargo do Poder Judiciário com o intuito de coibir a legitimação de tais práticas.

O caso, aliás, reflete mais uma circunstância agravante. Como bem dito pela parte autora, a área invadida constitui espaço localizado a menos de 500 (quinhentos) metros da cabeceira “07” da pista de pouso do Aeroporto de Marabá-PA, classificado comumente como zona de aproximação de pouso, motivo por que não deve comportar ocupação urbana, tal como ora incidente, sob pena de gerar iminente risco de acidentes aeronáuticos em detrimento dos usuários do serviço de transporte aéreo e, de igual sorte, também dos próprios invasores. Impõe-se, por conseguinte, sua **imediata desocupação**.



Estando, portanto, **devidamente instruída a inicial e demonstrados todos os devidos pressupostos autorizadores, o deferimento da reintegração liminar da área requerida** é medida que se impõe, nos termos dos arts. 927 e 928 do CPC.

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar e ordeno a reintegração da autora na posse da área reclamada, no prazo de 10 (dez) dias**, sob as seguintes diretrizes:

- a) De imediato e com urgência, deverá o Oficial de Justiça, sob proteção da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, intimar os ocupantes da área esbulhada sobre esta decisão, para que se retirem da área invadida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de terem suas **construções demolidas e bens móveis apreendidos**, inclusive veículos, bem como imposta **multa pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada invasor e/ou associação de invasores**;
- b) O oficial de justiça deverá entregar cópia desta decisão aos invasores;
- c) Na oportunidade, **citem-se os requeridos**. Constatando o Sr. Oficial de Justiça que se referem a réus desconhecidos ou incertos, certifique-se quanto a esta circunstância, nos termos do art. 232, inciso I, CPC;
- d) O oficial de justiça, em momento que lhe seja mais oportuno e seguro, deverá procurar identificar os esbulhadores, por qualquer meio, inclusive pelas placas dos veículos que estejam na área invadida ou sendo utilizados para efetivar o esbulho;

Escoado o prazo assinalado de 10 (dez) dias, determino a **reintegração forçada** da área, como apoio da Polícia Federal e também da Polícia Rodoviária Federal e, **se o órgão de polícia federal julgar necessário, também o apoio da polícia estadual militar**;

- a) Para a reintegração forçada, a INFRAERO deverá disponibilizar maquinários para a efetiva demolição das construções eventualmente realizadas pelos invasores, cujos custos de demolição deverão ser ressarcidos pelos invasores identificados e/ou associações, com seu patrimônio (rendas, valores em conta corrente, veículos etc);
- b) Identificados alguns dos invasores e/ou associação, a secretaria deverá providenciar, cautelarmente, restrição de “circulação” dos veículos identificados na área invadida (item “d” acima), bem como indisponibilidade



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE MARABÁ

de bens e valores nos sistemas INFOJUD e BACENJUD, a fim de assegurar o pagamento da multa pessoal e dos custos de demolição das estruturas erguidas pelos esbulhadores.

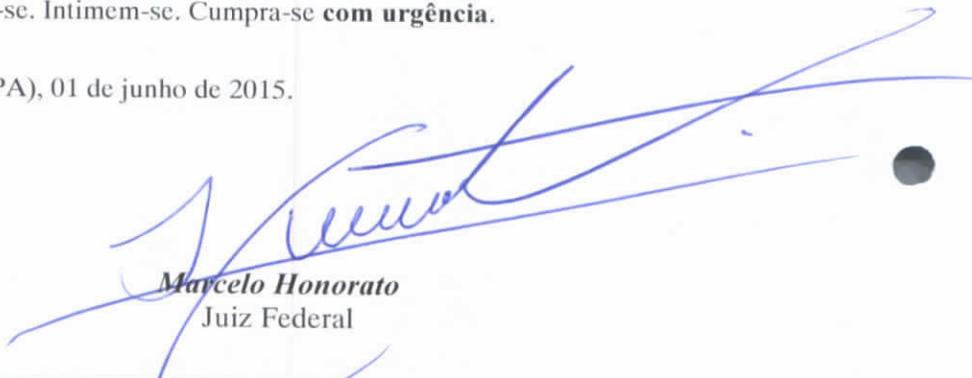
Ao mesmo tempo, determino que o presente mandado reintegratório seja cumprido por **dois oficiais de justiça** e em caráter de urgência.

Em virtude de constar da peça inaugural pedido de restrição da área a ser reintegrada, de maneira a excluir extensão contígua à que constitui objeto da demanda (qualificada às fls. 54/56), intime-se, por oficial de justiça ou publicação, **a demandante para acompanhar**, por meio de representante devidamente destacado, o cumprimento da ordem de reintegração, de maneira a evitar que a mesma se implemente sobre espaço não abarcado pelo pedido.

Sobrevindo certidão do Sr. Oficial de Justiça pelo desconhecimento ou incerteza acerca da qualificação dos demandados, ainda que parcialmente, expeça-se a Secretaria **edital de citação**, nos termos requeridos preambularmente pela demandante e como disposto no art. 231, I, e seguintes do CPC. Neste caso, **fixo desde já o prazo editalício em 20 (vinte) dias**, conforme determina o art. 232, inciso IV, CPC, bem como **determino**, de plano, a **oportuna intimação da requerida** para cumprir com o encargo de promover, às suas expensas, publicação do edital por 02 (duas) vezes em jornal local, no prazo e nos moldes do art. 232, inciso III, CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

Marabá(PA), 01 de junho de 2015.

  
**Marcelo Honorato**  
Juiz Federal

RECEBIMENTO

Aos 01 dias do mês de Junho de 2015, foram-me entregues estes autos por parte do Exmo. Juiz Federal, do que eu [Assinatura] lavrei este termo. JH

**Ciro Adelar Luz de Oliveira**  
Matrícula PA1080782  
Técnico Judiciário



**Autos:** 2843-79.2015.4.01.3901  
**Autor:** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA – INFRAERO  
**Réu(s):** NÃO IDENTIFICADOS

---

## DECISÃO

Adoto o relatório da decisão de fls. 70/71, que deferiu o pedido liminar de reintegração de posse.

Após o deferimento do pedido liminar, a ordem de reintegração foi definitivamente levada a efeito, conforme se extrai da certidão de fls. 78/79.

Inobstante, a autora vem a Juízo informar, à fl. 87, que no dia 12/09/2015, por volta das 17h, foi constatada pela equipe de fiscalização de pista e pátio da Infraero a promoção de novo ato de esbulho em detrimento da posse que se pretende resguardar nestes autos, materializado por meio da invasão da área reclamada – qual seja, Cabeceira “7” da Pista de pouso e decolagem do Aeroporto de Marabá, localizada dentro do sítio aeroportuário patrimonial da autora – por parte de cerca de 80 (oitenta) elementos não identificados.

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. **Decido.**

Verifica-se que os pressupostos fático-jurídicos que autorizam a reintegração de posse sobre a área reclamada nestes autos já foram exaustivamente analisados no bojo da decisão de fls. 78/79, oportunidade em que se deferiu o pedido liminar e ordenou-se a reintegração da autora na posse da área reclamada, no prazo de 10 (dez) dias.

Inobstante, extrai-se do relato de fl. 87, bem como dos documentos respectivamente acostados (fls. 88/101), que, ainda que a ordem judicial epigrafada tenha sido inicialmente atendida, nos termos do certificado às fls. 78/79, sobreveio descumprimento do mandamento liminar, mais precisamente a partir do dia 12/09/2015.

Estando, portanto, **devidamente instruído o pedido e demonstrados todos os devidos pressupostos autorizadores**, faz-se necessário lançar mão de mecanismos aptos a resguardar a autoridade da decisão descumprida.

Pelo exposto, **ordeno a reintegração da autora na posse da área reclamada, no prazo de 10 (dez) dias**, sob as seguintes diretrizes:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE MARABÁ

- a) De imediato e com urgência, deverá o Oficial de Justiça, sob proteção da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, **intimar** os ocupantes da área esbulhada sobre esta decisão, para que se retirem da área invadida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de terem suas **construções demolidas e bens móveis apreendidos**, inclusive veículos, bem como imposta **multa pessoal de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) a cada invasor e/ou associação de invasores;
- b) O oficial de justiça deverá entregar cópia desta decisão aos invasores;
- c) Na oportunidade, **citem-se os requeridos**. Constatando o Sr. Oficial de Justiça que se referem a réus desconhecidos ou incertos, certifique-se quanto a esta circunstância, nos termos do art. 232, inciso I, CPC;
- d) O oficial de justiça, em momento que lhe seja mais oportuno e seguro, deverá procurar identificar os esbulhadores, por qualquer meio, inclusive pelas placas dos veículos que estejam na área invadida ou sendo utilizados para efetivar o esbulho;

Escoado o prazo assinalado de 10 (dez) dias, determino a **reintegração forçada** da área, como apoio da Polícia Federal e também da Polícia Rodoviária Federal e, **se o órgão de polícia federal julgar necessário, também o apoio da polícia estadual militar;**

- a) Para a reintegração forçada, a INFRAERO deverá disponibilizar maquinários para a efetiva demolição das construções eventualmente realizadas pelos invasores, cujos custos de demolição deverão ser ressarcidos pelos invasores identificados e/ou associações, com seu patrimônio (rendas, valores em conta corrente, veículos etc);
- b) Identificados alguns dos invasores e/ou associação, a secretaria deverá providenciar, cautelarmente, restrição de “circulação” dos veículos identificados na área invadida (item “d” acima), bem como indisponibilidade de bens e valores nos sistemas INFOJUD e BACENJUD, a fim de assegurar o pagamento da multa pessoal e dos custos de demolição das estruturas erguidas pelos esbulhadores.

Ao mesmo tempo, determino que o presente mandado reintegratório seja cumprido por **dois oficiais de justiça** e em caráter de urgência.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE MARABÁ



Em virtude de constar da peça inaugural pedido de restrição da área a ser reintegrada, de maneira a excluir extensão contígua à que constitui objeto da demanda (qualificada às fls. 54/56), intime-se, por oficial de justiça ou publicação, **a demandante para acompanhar**, por meio de representante devidamente destacado, o cumprimento da ordem de reintegração, de maneira a evitar que a mesma se implemente sobre espaço não abarcado pelo pedido.

Sobrevindo certidão do Sr. Oficial de Justiça pelo desconhecimento ou incerteza acerca da qualificação dos demandados, ainda que parcialmente, expeça-se a Secretaria **edital de citação**, nos termos requeridos preambularmente pela demandante e como disposto no art. 231, I, e seguintes do CPC. Neste caso, **fixo desde já o prazo editalício em 20 (vinte) dias**, conforme determina o art. 232, inciso IV, CPC, bem como **determino**, de plano, a **oportuna intimação da requerida** para cumprir com o encargo de promover, às suas expensas, publicação do edital por 02 (duas) vezes em jornal local, no prazo e nos moldes do art. 232, inciso III, CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se **pelo plantão dos Oficiais de Justiça**.

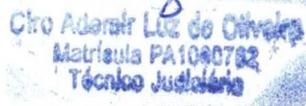
Marabá(PA), 17 de setembro de 2015.

  
**MARCELO HONORATO**  
Juiz Federal

---

RECEBIMENTO

Aos 17 dias do mês de Setembro de 2015, foram-me entregues estes autos por parte do Exmo. Juiz Federal, do que eu Luiz lavrei este termo. JH

  
Ciro Adair Luz do Oliveira  
Matrícula PA1040782  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 2843-79.2015.4.01.3901

AUTOR: INFRAERO

RÉU: OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS

## DECISÃO

Adoto o relatório das decisões de fls. 70/71 e 103/104, que ordenaram a reintegração da autora na posse da área reclamada.

Após a segunda ordem liminar de reintegração da autora na posse da área reclamada (fls. 103/104), esta foi definitivamente levada a efeito, conforme registrado às fls. 126/133.

Inobstante, a autora vem a Juízo informar, à fl. 138, que no dia 26/10/2015, por volta das 17h, foi constatada pela equipe de fiscalização de pista e pátio da Infraero a promoção de novo ato de esbulho em detrimento da posse que se pretende resguardar nestes autos, materializado por meio da invasão da área reclamada – qual seja, Cabeceira “7” da Pista de pouso e decolagem do Aeroporto de Marabá, localizada dentro do sítio aeroportuário patrimonial da autora – por parte de cerca de 80 (oitenta) elementos não identificados.

Requer, por fim, que seja considerada descumprida a decisão liminar de reintegração de posse, determinando-se a imediata reintegração da autora na posse da área sob litígio.

Juntou documentos de fls. 139/146.

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. **Decido.**

Verifica-se que os pressupostos fático-jurídicos que autorizam a reintegração de posse sobre a área reclamada nestes autos já foram exaustivamente analisados no bojo da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

**Processo nº 2843-79.2015.4.01.3901**

decisão de fls. 78/79, oportunidade em que se deferiu o pedido liminar e ordenou-se a reintegração da autora na posse da área reclamada, no prazo de 10 (dez) dias.

Inobstante, extrai-se do relato de fl. 138, bem como dos documentos respectivamente acostados (fls. 139/146), que, ainda que a ordem judicial epigrafada tenha sido inicialmente atendida, nos termos do certificado às fls. 78/79 e 126/133, sobreveio descumprimento do mandamento liminar, mais precisamente a partir do dia 26/10/2015.

Estando, portanto, **devidamente instruído o pedido e demonstrados todos os devidos pressupostos autorizadores**, faz-se necessário lançar mão de mecanismos aptos a resguardar a autoridade da decisão descumprida.

Ocorre, contudo, que os autos esclarecem **grave omissão por parte da autora**, consubstanciada no não cumprimento do imperioso encargo que lhe é incumbido pelo art. 232, inciso III, parte final, do Código de Processo Civil, bem como expressamente reconhecido e imposto na decisão prolatada às fls. 103/104 dos autos – qual seja, **a publicação do edital de citação dos réus (fl. 135) por pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local**.

Desta feita, **impõe-se adstringir os efeitos de nova ordem liminar de reintegração de posse ao efetivo cumprimento, pela parte autora, do encargo discriminado ao norte, sob pena de revogação da ordem liminar e extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, CPC.**

Pelo exposto, **ordeno** a reintegração da autora na posse da área reclamada, no prazo de **15 (quinze) dias, cujos efeitos e efetivo cumprimento mantenho, desde já, subordinados à PRÉVIA comprovação nos autos, pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias, da publicação do edital de citação dos réus (fl. 135) por pelo menos 02 (duas) vez em jornal local**, sob pena de **revogação da medida liminar e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 267, inciso III, CPC.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

**Processo nº 2843-79.2015.4.01.3901**

Outrossim, comprovado nos autos pela demandante o cumprimento do encargo que lhe incumbe, conforme esclarecido no dispositivo encimado, fixo, desde já, as seguintes diretrizes para cumprimento da ordem de reintegração de posse:

- a) **Imediatamente após a comprovação de cumprimento da Decisão de fls. 103/104 e com urgência**, deverá o Oficial de Justiça, sob proteção da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, **intimar** os ocupantes da área esbulhada sobre esta decisão, para que se retirem da área invadida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de terem suas **construções demolidas e bens móveis apreendidos**, inclusive veículos, bem como imposta **multa pessoal de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) a cada invasor e/ou associação de invasores;
- b) O oficial de justiça deverá entregar cópia desta decisão aos invasores;
- c) O oficial de justiça, em momento que lhe seja mais oportuno e seguro, deverá procurar identificar os esbulhadores, por qualquer meio, inclusive pelas placas dos veículos que estejam na área invadida ou sendo utilizados para efetivar o esbulho;

Escoado o prazo assinalado de 15 (quinze) dias, determino a **reintegração forçada** da área, como apoio da Polícia Federal e também da Polícia Rodoviária Federal e, se o **órgão de polícia federal julgar necessário, também o apoio da polícia estadual militar;**

- a) Para a reintegração forçada, a INFRAERO deverá disponibilizar maquinários para a efetiva demolição das construções eventualmente realizadas pelos invasores, cujos custos de demolição deverão ser ressarcidos pelos invasores identificados e/ou associações, com seu patrimônio (rendas, valores em conta corrente, veículos etc);

- b) Identificados alguns dos invasores e/ou associação, a secretaria deverá providenciar, cautelarmente, restrição de "circulação" dos veículos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

Processo nº 2843-79.2015.4.01.3901

identificados na área invadida (item "c" acima), bem como indisponibilidade de bens e valores nos sistemas INFOJUD e BACENJUD, a fim de assegurar o pagamento da multa pessoal e dos custos de demolição das estruturas erguidas pelos esbulhadores.

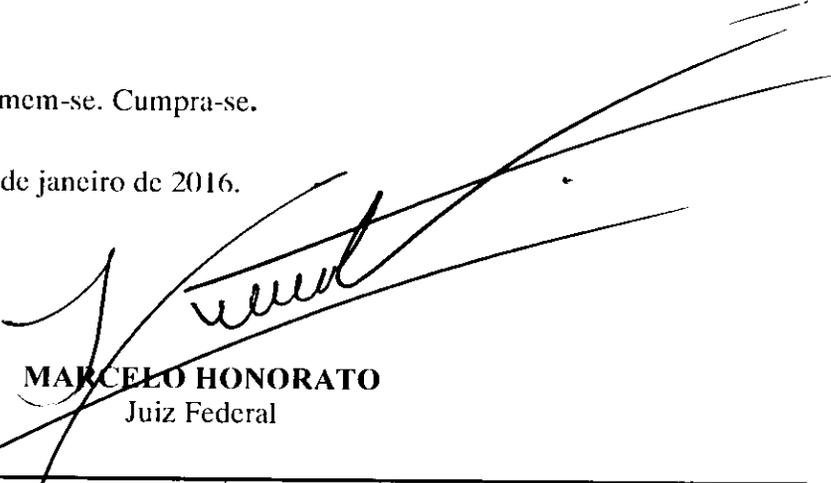
Ao mesmo tempo, determino que o presente mandado reintegratório seja cumprido por **dois oficiais de justiça** e em caráter de urgência.

Em virtude de constar da peça inaugural pedido de restrição da área a ser reintegrada, de maneira a excluir extensão contígua à que constitui objeto da demanda (qualificada às fls. 54/56), intime-se, por oficial de justiça ou publicação, **a demandante para acompanhar**, por meio de representante devidamente destacado, o cumprimento da ordem de reintegração, de maneira a evitar que a mesma se implemente sobre espaço não abarcado pelo pedido.

A ordem de reintegração deverá ser cumprida **pelo plantão dos Oficiais de Justiça**.

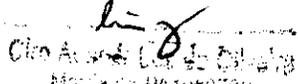
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marabá(PA), 25 de janeiro de 2016.

  
MARCELO HONORATO  
Juiz Federal

RECEBIMENTO

Aos 26 dias do mês de 01 de 2016, foram-me entregues estes autos por parte do Exmo. Juiz Federal, do que eu \_\_\_\_\_ lavrei este termo. JH

  
Cléo Acunzi Lourenço  
Membro do PAJUD/1ªVJ  
Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá



Processo nº 2843-79.2015.4.01.3901

REQTE: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO

REQDO: Ocupantes não identificados

### SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de **Ação Possessória de Reintegração de Posse, com pedido liminar**, proposta pela **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO** contra **ocupantes não identificados**, por meio da qual pretende, em suma, sua imediata reintegração na posse de área situada à Rodovia Transamazônica, próxima à cabeceira “07” da Pista de Pouso e Decolagem do Aeroporto de Marabá, integrante do sítio aeroportuário patrimonial da requerente, em virtude de invasão da mesma ocorrida no dia 25/04/2015, por parte de um grupo de indivíduos cuja qualificação revela-se ignorada.

A demandante assevera que o evento objurgado, além de configurar prática livre e consciente de esbulho em detrimento de sua regular posse sobre a área reclamada, representa graves riscos aos usuários do serviço de transporte aéreo, cuja administração constitui seu encargo, e também aos próprios invasores, por se referir a espaço localizado a menos de 500 (quinhentos) metros da cabeceira “07” da pista de pouso do Aeroporto de Marabá-PA, classificado comumente como zona de aproximação de pouso, motivo por que não deve comportar ocupação urbana sob pena de gerar iminente risco de acidentes aeronáuticos.

Ressalva, expressamente, do pedido possessório em voga, área consensualmente desapropriada em favor do Município de Marabá-PA para fins de reforma urbana, denominada nos autos por “área institucional Lote 10”, localizada no sítio objeto da pretensa reintegração.

Pugnou, liminarmente, pela expedição de mandado de reintegração de posse.

Juntou procuração e documentos de fls. 08/68.

Deferido o pedido liminar às fls. 70/71, com conseqüente cumprimento da ordem às fls. 77/79.

À fl. 87 a autora aviuu pedido consubstanciado no reconhecimento do



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

**Processo nº 2843-79.2015.4.01.3901**

descumprimento da ordem liminar em razão de nova invasão. Deferido o pedido e determinada a expedição de novo mandado de reintegração de posse às fls. 103/104, cujo cumprimento encontra-se registrado às fls. 125/133.

Edital de citação dos requeridos à fl. 135.

Sobreveio à fl. 138 nova informação da autora acerca de descumprimento da ordem liminar e invasão da área requerida. Ordenada nova reintegração da autora na posse da área, cujo cumprimento registrou-se adstrito, contudo, à comprovação nos autos, pela demandante, acerca da publicação de edital citatório em jornal de grande circulação, nos termos do art. 232, inciso III, parte final, do CPC/1973.

Comprovado o cumprimento do encargo inerente à autora às fls. 162/164, conforme certificado à fl. 166. Registro de cumprimento da ordem liminar às fls. 228/233.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A citação pessoal de **todos os invasores da área reclamada** encontra-se devidamente registrada por meio da certidão de fls. 78/79, em que os Oficiais de Justiça subscritores atestam, expressamente, que **todos os ocupantes, entre nominados e não identificados**, ficaram inteiramente cientes do teor dos mandados expedidos para reintegração de posse e citação dos requeridos. Desta feita, **integralmente atingidos pelo ato citatório todos os integrantes do polo passivo da demanda, considerando, no ponto, os limites processuais subjetivos fixados pela lide originariamente proposta.**

Outrossim, à fl. 81 restou certificado em Secretaria o transcurso *in albis* do prazo para contestação.

Desta feita, **DECRETO**, desde já, **a revelia dos requeridos**, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, bem como, em atenção à circunstância processual retromencionada e, sobretudo, ao fato de reputar desnecessária a produção de provas, **DETERMINO** o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, incisos I e II, do Novo CPC.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

**Processo nº 2843-79.2015.4.01.3901**

Pois bem. Por meio desta ação, a autora objetiva proteção de sua posse sobre a área situada à Rodovia Transamazônica, próxima à cabeceira “07” da Pista de Pouso e Decolagem do Aeroporto de Marabá/PA, integrante do sítio aeroportuário patrimonial da requerente, excluída, contudo, aquela denominada “Área Institucional nº. 10”, discriminada por meio do memorial descritivo e croquis de fls. 54/56, porquanto objeto de desapropriação em favor do Município de Marabá-PA para fins de reforma urbana.

A norma de regência (art. 1.210 do Código Civil c/c art. 926 do CPC/1973 e art. 560 do Novo CPC), por sua vez, admite ao **possuidor** o direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Ultrapassados os esclarecimentos encimados, merece destaque que a **justa posse da autora** sobre a área reclamada, para além de guardar caráter público e notório, encontra-se suficientemente demonstrada por meio da documentação acostada à inicial. De igual sorte, o **efetivo esbulho** praticado pelos requeridos também restou idoneamente esclarecido, especialmente por meio da Certidão de Ocorrência Policial juntada à fl. 68, corroborado pelo documento da lavra da Associação de Moradores do Bairro da Infraero de fl. 67 e dos expedientes institucionais de fls. 33/47, 48/51, 59 e 61, todos a cargo da demandante – **cujo teor, aliás, ganha força em razão da ausência de contestação pelos requeridos, o que justificou a oportuna decretação da revelia destes e admite a aplicação dos respectivos efeitos materiais, consubstanciados na presunção de veracidade das alegações formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do Novo CPC**, tendo em vista que o caso não se enquadra no paradigma disposto em quaisquer dos incisos do art. 345 do mesmo *codex*.

Neste quadro, para além da ofensa ao direito possessório da autora, perfeitamente demonstrados graves riscos ao relevante serviço público prestado no local e à incolumidade física não apenas dos agentes públicos que ali exercem suas funções, mas também dos usuários do serviço aeroportuário. Ademais, é de exaltar a relevância social do pedido de reintegração de posse *sub judice*, tendo em vista que, nesta região do Estado do Pará, manobras turbadoras desta índole têm-se demonstrado questão cultural de eminente arbitrariedade civil, as quais, na maioria das vezes, guardam objetivos meramente especulativos, sem que, a despeito de sua ilicitude, os poderes públicos constituídos consigam manter o devido controle.

Desta feita, clarividente é o ensejo de ações enérgicas a cargo do Poder Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

**Processo nº 2843-79.2015.4.01.3901**

com o intuito de coibir a legitimação de práticas deste tipo.

O caso, aliás, reflete mais uma circunstância agravante: a área invadida constitui espaço localizado a menos de 500 (quinhentos) metros da cabeceira "07" da pista de pouso do Aeroporto de Marabá-PA, classificado comumente como zona de aproximação de pouso. Por este motivo, não deve comportar ocupação urbana, tal como incidente em sede dos fatos objetivados pelo ajuizamento, sob pena de gerar iminente risco de acidentes aeronáuticos em detrimento dos usuários do serviço de transporte aéreo e, de igual sorte, também dos próprios invasores.

É o caso, portanto, de julgar totalmente procedente a ação possessória, consolidando a ordem judicial de reintegração de posse determinada às fls. 70/71, 103/104 e 148/149.

Ante o exposto, **julgo TOTALMENTE PROCEDENTE** a ação possessória, para **confirmar a ordem liminar de fls. 70/71, 103/104 e 148/149**, consumando a reintegração da autora na posse da área reclamada e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas e honorários sucumbenciais pelos demandados, fixando estes em **10% (dez por cento) do valor da causa**, nos termos do art. 85, §2º, do Novo CPC.

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marabá/PA, 04 de maio de 2016.

**MARCELO HONORATO**  
Juiz Federal

JH

**RECEBIMENTO**

Aos 04 dias do mês de 05 de 2016, foram-me entregues estes autos por parte do Exmo. Juiz Federal, do que eu, Luiz lavrei este termo.

Ciro Adolpho dos Reis Oliveira  
Técnico Judiciário

4



0 0 0 2 8 4 3 7 9 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 1

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0002843-79.2015.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ  
Nº de registro e-CVD 00398.2018.00013901.1.00565/00032

## DECISÃO

Trata-se de **Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar** ajuizada pela **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO** em desfavor de **sujeitos não identificados**, por meio da qual requer, em suma, sua imediata reintegração na posse de área situada à Rodovia Transamazônica, próxima à cabeceira “07” da Pista de Pouso e Decolagem do Aeroporto de Marabá, integrante do sítio aeroportuário patrimonial da requerente, em virtude de invasão da mesma ocorrida no dia 25/04/2015, por parte de um grupo de indivíduos cuja qualificação revela-se ignorada.

Após o deferimento do pedido liminar, a ordem de reintegração foi definitivamente levada a efeito, conforme se extrai da certidão de fls. 78/79.

Porém, a autora veio a Juízo informar, à fl. 87, que no dia 12/09/2015, por volta das 17h, foi constatada pela equipe de fiscalização de pista e pátio da Infraero a promoção de novo ato de esbulho em detrimento da posse que se pretende resguardar nestes autos, materializado por meio da invasão da área reclamada – qual seja, Cabeceira “7” da Pista de pouso e decolagem do Aeroporto de Marabá, localizada dentro do sítio aeroportuário patrimonial da autora – por parte de cerca de 80 (oitenta) elementos não identificados.

Novamente foi ordenada a reintegração da autora na posse da área reclamada (fls. 103/104), a qual foi efetivamente cumprida em 21/10/2015 (fls. 126/133).

Outra vez, a autora veio a Juízo informar, à fl. 137, que no dia 26/10/2015, por volta das 17h, foi constatada pela equipe de fiscalização de pista e pátio da Infraero a promoção de novo ato de esbulho em detrimento da posse que se pretende resguardar nestes autos, materializado por meio da invasão da área reclamada – qual seja, Cabeceira “7” da Pista de pouso e decolagem do Aeroporto de Marabá, localizada dentro do sítio aeroportuário patrimonial da autora – por parte de



0 0 0 2 8 4 3 7 9 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 1

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0002843-79.2015.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ  
Nº de registro e-CVD 00398.2018.00013901.1.00565/00032

cerca de 80 (oitenta) elementos não identificados.

Mais uma vez foi ordenada a reintegração da autora na posse da área reclamada, (fls. 148/149v), a qual foi efetivamente cumprida em 26/04/2016 (fls. 237/233).

Por fim, esta ação possessória foi julgada no mérito, em 04/05/2016, dando total procedência ao pedido autoral, e assim, confirmou a ordem liminar, consumando a reintegração da autora na posse da área reclamada.

Inobstante, em 17/04/2018 quase dois anos depois ao cumprimento da ordem de reintegração da posse, o autor aviou novo pedido (fl. 250 e verso) a noticiar nova invasão da área outrora em litígio e invocar força pública para ver-se reintegrado na respectiva posse. Na oportunidade, arguiu que os responsáveis pelas invasões pretéritas seriam os mesmos do atual esbulho, concluindo, então, pelo descumprimento da ordem judicial exarada nestes autos e pelo cabimento da expedição de novo mandado judicial de reintegração de posse.

É o relato necessário. **Decido.**

Vislumbra-se com clareza que o pleito atual não guarda razão de subsistir nestes autos. Assim refiro tendo em vista o óbice representado por questões processuais, as quais devem sempre ser atentadas pelos postulantes e, em casos como estes, com ainda maior cuidado, a fim de não postergar as ações a cargo do Estado-Juiz e evitar maiores prejuízos em detrimento dos indivíduos diretamente interessados e, em última análise, da sociedade, que, a cada dia, assiste às ações esbulhadoras de terceiros, em franco abalo ao direito de propriedade.

Principalmente, porque não se revela possível subtrair, em razão de ausência de provas que deveria adornar o requerimento epigrafado, que os autores da novel invasão, ora invectivada, refiram-se aos mesmos agentes responsáveis pela irregular ocupação que deu azo à originária expedição de mandado de reintegração de posse expedido nestes autos.



00028437920154013901

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0002843-79.2015.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ  
Nº de registro e-CVD 00398.2018.00013901.1.00565/00032

Deste modo, certo é que essa nova invasão não comprova guardar coincidência subjetiva em relação à primeira, de maneira que, a rigor, já não poderia ter curso no bojo destes autos, porquanto relativa a situação fático-jurídica que pode ser inteiramente estranha ao objeto da sentença judicial não podendo, neste momento dá azo ao ajuizamento de procedimento de cumprimento.

Corroborando esta linha de raciocínio, merece destaque que, desde o último ato de reintegração até a presente data transcorreram quase dois anos, mais um aspecto, portanto, a ratificar, sob critérios de razoabilidade, a conclusão de que o fato ora trazido a juízo não guarda correlação com o objeto da demanda originária.

A própria petição da INFRAERO noticia que “*elementos não identificados*” (fl. 250) seriam os responsáveis pela invasão, repelindo seus próprios argumentos de identidade subjetiva, até porque, ao remeter a suposta identificação dos invasores a determinado “relatório operacional”, constata-se que nada nesse sentido foi juntado, nem mesmo fotografias ou outros documentos que remetam à identidade autoral.

Em suma, não há que se falar em descumprimento da sentença de fls. 235/236v ou da ordens judiciais exaradas anteriormente, já que não há indícios, oportunamente colacionados, que remetem à realidade dos fatos contra os quais se insurge o autor nesta oportunidade, sobretudo quanto ao seu elemento subjetivo.

Desta feita, considerando o extenso lapso transcorrido desde a sentença, exarada na distante data de 04/05/2016, até mesmo a demonstração e o reconhecimento acerca de persistência da legitimidade possessória arguida pelo interessado enseja comprovação contemporânea.

Assim, não se justifica, portanto, a perpetuação da lide, tampouco merece amparo nestes autos o pedido de fls. 250/250v, sem prejuízo de eventual ajuizamento de nova ação.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de fls. 250/250v.



00028437920154013901

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0002843-79.2015.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ  
Nº de registro e-CVD 00398.2018.00013901.1.00565/00032

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se os autos na fase pendente de execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

<<Assinada digitalmente>>  
**MARCELO HONORATO**  
Juiz Federal

AACW



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0011611-23.2016.4.01.0000/PA

Processo Orig.: 0002843-79.2015.4.01.3901

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA  
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI  
CONVOCADA  
AGRAVANTE : DANIELLE OLIVEIRA MATOS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : MARIANA VIGANOR DA SILVA E OUTRO(A)  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA  
AEROPORTUARIA - INFRAERO  
ADVOGADO : FABRICIO MACHADO DE MORAES E OUTROS(AS)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Daniele Oliveira Matos e Outros(as) de decisão em que, nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO), foi deferida liminar nos seguintes termos:

*(...) ordeno a reintegração da autora na posse da área reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, cujos efeitos e efetivo cumprimento mantenho, desde já, subordinados à PRÉVIA comprovação nos autos (...), no prazo de 05 (cinco) dias, da publicação do edital de citação dos réus (fl. 135) por pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, sob pena de revogação da medida liminar e extinção do feito sem resolução de mérito (...).*

*Outrossim, comprovado nos autos pela demandante o cumprimento do encargo que lhe incumbe, (...) fixo, desde já, as seguintes diretrizes para cumprimento da ordem de reintegração de posse:*

*a) Imediatamente após a comprovação de cumprimento da Decisão de fls. 103/104 e com urgência, deverá o Oficial de Justiça, sob proteção da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, intimar os ocupantes da área esbulhada sobre esta decisão, para que se retirem da área invadida, no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de terem suas construções demolidas e bens móveis apreendidos, inclusive veículos, bem como imposta multa pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada invasor e/ou associação de invasores;*

*b) o Oficial de Justiça deverá entregar cópia desta decisão aos invasores;*

*c) o Oficial de Justiça, em momento que lhe seja mais oportuno e seguro, deverá procurar identificar os esbulhadores, por qualquer meio, inclusive pelas placas dos veículos que estejam na área invadida ou sendo utilizados para efetivar o esbulho;*

*Escoado o prazo assinalado de 15 (quinze) dias, determino a reintegração forçada da área, com apoio da Polícia Federal e também da Polícia Rodoviária Federal e, se o órgão de polícia federal julgar necessário, também o apoio da polícia estadual militar;*

*a) para a reintegração forçada, a INFRAERO deverá disponibilizar maquinários para a efetiva demolição das construções eventualmente*

fls.1/6

*realizadas pelos invasores, cujos custos de demolição deverão ser ressarcidos pelos invasores identificados e/ou associações, com seu patrimônio (rendas, valores em conta corrente, veículos etc);*

*b) identificados alguns dos invasores e/ou associação, a secretaria deverá providenciar, cautelarmente, restrição de circulação dos veículos identificados na área invadida (item "c" acima), bem como indisponibilidade de bens e valores nos sistemas INFOJUD e BACENJUD, a fim de assegurar o pagamento de multa pessoal e dos custos de demolição das estruturas erguidas pelos esbulhadores.*

*Ao mesmo tempo, determino que o presente mandado reintegratório seja cumprido por dois oficiais de justiça e em caráter de urgência.*

Os agravantes alegam que: a) o magistrado fala sobre informação de que "cerca de 80 (oitenta) elementos não identificados haviam novamente adentrado referida área", liderados por "Índia"; b) "essa tal de 'Índia'" não pertence ao "movimento de ocupação da INFRAERO, e também o número de Agravantes é de cerca de 700 (setecentas) pessoas, morando na referida área que encontra-se até com iluminação (postes) e ruas, e pedido pelo vereador (...) ao Poder Público que a referida área se torne de interesse social"; b) a ocupação justifica-se pelas "leituras dos princípios e diretrizes do Plano (Diretor), (que) mostram o compromisso assumido pelo Poder Público, o que não é mera faculdade, trata-se de *dever de agir* do administrador público, em vista do interesse público"; c) "observando a questão do déficit habitacional por esta ótica, conclui-se que o Poder Público, a partir do disposto no Estatuto das Cidades, intervirá na propriedade particular ou pública sempre que houver interesse público e principalmente quando não estiver a propriedade cumprindo a função social, no caso em tela, pelo abandono e inutilização. / (...) vale combater pela suspensão da liminar, seguida de expedição de ofício ao Poder Público para que diga sobre interesse em intervenção no imóvel"; d) "restou devidamente comprovado por prova documental, na qual se pode verificar que realmente eram sublocatários em habitação coletiva multifamiliar, e que, também, já estão no imóvel há mais de ano e dia"; e) "também ficou clara a fragilidade da prova documental produzida, no tocante à posse do imóvel pela Agravada"; f) "o *periculum in mora* (...) pode ser demonstrado pelas próprias circunstâncias fáticas, pois uma vez expedido e cumprido o mandado de reintegração de posse, os Agravantes serão expulsos do local em que vivem, ficando com seus familiares à mercê da sorte e sem ter local para onde ir"; g) "os Agravantes, por serem pessoas pobres, (...) terão imensas dificuldades para arranjar imediatamente outro lugar onde possam viver, uma vez que não têm condições de indicar fiador ou de prestar qualquer das outras garantias locatícias no momento".

Decido.

Em sua petição, os agravantes deixam entrever que a área objeto de ocupação estaria sob processo de transferência para a municipalidade. Ao que consta, a agravada e a municipalidade empreenderam negociações que resultaram na doação de área para fim de consecução de política habitacional do município. No entanto, a área agora esbulhada é outra, que não poderia ser objeto de negociação, porque utilizada nas operações do aeroporto. Assim se constata da petição inicial da possessória:

*(...) em 22 de janeiro de 2015, a Prefeitura Municipal de Marabá publicou o Decreto 14/2015-GP em que declara como de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na área institucional Lote 10, localizado na Área da Infraero, na mesma área ora objeto de reintegração. A INFRAERO, por sua vez, autorizou a liberação de parte da área da piçarreira para fins de reforma urbana.*

*Deste modo, ficou a área remanescente, a chamada Área 1 (...). Esta área é que é o objeto desta atual reintegração.*

*(...)*

*A área atualmente ocupada pelos invasores está a menos de 500 metros da cabeceira 07 da pista do Aeroporto de Marabá. Segundo regulamentação federal (Resolução CONAMA n. 004, de 09 de outubro de 1995):*

ART. 1º SÃO CONSIDERADAS "ÁREA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA - ASA" AS ÁREAS ABRANGIDAS POR UM DETERMINADO RAIOS A PARTIR DO "CENTRO GEOMÉTRICO DO AERÓDROMO", DE ACORDO COM SEU TIPO DE OPERAÇÃO, DIVIDIDAS EM 2 (DUAS) CATEGORIAS:

I - RAIOS DE 20 KM PARA AEROPORTOS QUE OPERAM DE ACORDO COM AS REGRAS DE VOO POR INSTRUMENTO (IFR);  
E

II - RAIOS DE 13 KM PARA OS DEMAIS AERÓDROMOS.

(...)

*(...) as pessoas que atualmente ocupam o território (...) estão localizadas dentro de uma área a qual o CONAMA já estabeleceu que se trata de área restrita para operações das aeronaves, não devendo haver pessoas naquele local. Trata-se de espaço que se encontra no eixo da pista 07/25 do Aeroporto (...), ou seja, na direção exata onde as aeronaves pousam e decolam. É a chamada zona de aproximação de pouso (...).*

Como se vê, a desocupação da área - cuja titularidade não será passível de transmissão, reitere-se - é medida que visa preservar a incolumidade dos próprios agravantes.

Trata-se de terras públicas. Não existe posse, no caso, mas mera detenção. É irrelevante, portanto, perscrutar sobre "posse nova" ou "posse velha", dicotomia que a jurisprudência supera, de qualquer modo, com o emprego do instituto da tutela antecipada, que dispensa esse exame de "antiguidade" da posse. Além do mais, frise-se, a medida de desocupação mostra-se urgente, haja vista o inequívoco risco de dano.

Não se ignora que a alegado "déficit habitacional" seja responsabilidade do Poder Público. Não obstante, ao que consta, tanto a INFRAERO quanto a municipalidade já empreenderam medidas concretas para, nos limites do possível, minorarem o prejuízo. De todo modo, a jurisprudência dos regionais é uníssona no sentido de que a política habitacional e as instituições não pode ser reféns de atos que, por mais se diga "bem intencionados", sejam, na gênese, contrários à ordem jurídica, como estes aqui se revelam. Confirmam-se, v.g.:

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ESBULHO POSSESSÓRIO. PERDAS E DANOS. INVASÃO POR TERCEIROS.**

*1. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial indeferida é inútil ao deslinde da controvérsia, e sequer foram especificadas as benfeitorias que se pretendiam avaliadas.*

*2. É clandestina a ocupação exercida por estranho sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), às escondidas da gestora do referido programa (art. 1º, § 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Quem ocupa irregularmente o bem, inclusive tendo sido notificado para se retirar, comete esbulho e dá ensejo à ordem de reintegração de posse, nos termos do art. 926 do CPC e 1.210 do CC. Inviável falar-se em ofensa à função social da posse quando não há posse (e sim esbulho da posse), não há função (e sim disfunção), e a conduta da parte atua em detrimento de programa social. A invocação de direito à moradia não pode ser subvertida para autorizar invasões.*

*3. Embora possível em tese a cobrança de valores pela ocupação indevida do imóvel (art. 921, I, do CPC), é inviável cobrar do atual ocupante valores*

*devidos pelo arrendatário original, e não há pedido ou causa de pedir específicos quanto a eventuais outras perdas e danos causados. Também não há parâmetros para aferir o tempo da ocupação, diante da sucessão de invasores no imóvel.*

*4. Agravo retido e apelações desprovidos.*

(AC 201051010131040, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/06/2014.)

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO CARACTERIZADO. POSSE INFERIOR A ANO E DIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

*1. Não há dissídio, na hipótese, sobre o fato de que a posse dos imóveis esbulhados pertence à CEF, bem como de que a construção do Condomínio Residencial Zenóbio dos Santos está abrangida pela Lei nº 11.977/2009, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida.*

*2. O esbulho restou igualmente caracterizado, porquanto a própria Agência Municipal de Habitação de Campo Grande encaminhou notificações efetivadas por seu Setor de Fiscalização aos invasores do conjunto residencial, ora agravantes.*

*3. Os documentos carreados aos autos revelam, ainda, tratar-se de posse inferior a ano e dia. Com efeito, as invasões foram apuradas pela Agência Municipal de Habitação de Campo Grande, tendo sido a CEF informada em 06/07/2015 e comunicado o fato à autoridade policial em 07/07/2015.*

*4. Notificados a desocupar os imóveis, os agravantes não o fizeram, dando ensejo ao ajuizamento da ação originária, de reintegração de posse em favor da CEF, restando cumpridos os requisitos exigidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil.*

*5. A alegação, pelos invasores, de que a proteção do direito à moradia, enquanto integrante dos direitos fundamentais, poderia se sobrelevar à garantia, igualmente constitucional, do direito à propriedade, ignora o princípio basilar do ordenamento jurídico vigente - o da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.*

*6. A conduta dos agravantes, que se comportam como se realmente estivessem dentro dos critérios legais exigidos pela Lei nº 11.977/2009, embora disso não se tenha qualquer prova, outorgando a si próprios o direito de invadir propriedade alheia, destinada a programa habitacional, ao argumento, igualmente sem provas, de que os cadastros efetuados pelo Município seriam fraudulentos, é igualmente ilegal e não pode ser respaldada. Precedente.*

*7. Agravo legal improvido.*

(AI 00140663820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CÍVEL REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PATRIMÔNIO DE AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PÓLO PASSIVO. ÁREA INVADIDA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES.**

**CARACTERIZAÇÃO DE ESBULHO. DIREITO DE PROPRIEDADE. POSSE DIRETA E INDIRETA. AFASTAMENTO DA ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DO DIREITO DE MORADIA.**

1. Comprovado nos autos que as invasões foram planejadas e efetivadas por Associação Comunitária de Moradores, que tomou para si tal responsabilidade, inclusive publicamente, e se a mesma pode, como efetivamente o fez, representar os réus em audiência preliminar e audiência conciliatória, por certo ela é parte legítima para representar, não só os réus nominados, mas todos os ocupantes da área invadida, que deverão ser pela Associação individualizados no momento da execução de sentença.

2. Sendo a posse uma extensão do direito de propriedade, sua segurança não repousa somente no elemento físico, mas também no elemento jurídico caracterizado pela propriedade. O exercício da posse constitui um direito juridicamente protegido e qualquer violação a esse direito vem em detrimento ao patrimônio econômico do possuidor.

3. No momento em que terceira pessoa quebra o liame entre o elemento físico e o elemento jurídico da posse, fora dos casos previstos em lei, autorizado está o proprietário a utilizar-se da proteção possessória prevista no art. 926 do CPC, buscando a reintegração de sua posse.

4. A autarquia Previdenciária comprova possuir tanto a posse indireta como a direta, ou seja, além da posse que emana do direito de propriedade é titular da posse direta.

5. A questão da função social da propriedade não foi trazida em matéria de defesa, uma vez que a ação não foi contestada. Por esta razão não podem os réus, em recurso de apelação, levantar este tema.

6. O direito de moradia que a Constituição Federal estabelece como norma programática, não é de ser argüido para afastar a proteção da posse legalmente garantida aos proprietários que foram a estes argumento esbulhados, mormente em se tratando o proprietário de autarquia previdenciária.

7. Não se pode pretender tomar atalhos que passem pela simples denegação da tutela possessória, para a solução de problemas que merecem muito mais a vontade política para serem resolvidos. (AC 199904010898483, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 30/01/2002 PÁGINA: 534.)

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. IMÓVEL INVADIDO. DIREITO A REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO OU MÚTUO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO CONTRAPOSTO. PRINCÍPIO DISPOSITIVO.**

- Cuida-se ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA contra invasor de imóvel de sua propriedade. O réu apela da sentença que deferiu o pedido de reintegração fundamentando-se no direito constitucional à moradia para pleitear seja determinada a realização contrato de arrendamento ou de mútuo habitacional entre as partes. - Comprovados nos autos o esbulho e perda da posse em decorrência da invasão do imóvel, tem a proprietária direito à reintegração deferida na sentença. - Ante a inexistência de pedido contraposto (CPC, art. 278, parágrafo 1º) e em face ao princípio dispositivo (arts. 128 e 460, do CPC), não pode o julgador analisar pedido que não foi formulado pela parte no momento oportuno (contestação), descabendo, portanto, apreciar o mérito de

*alegado direito à contratação de arrendamento residencial ou mútuo habitacional entre as partes, de forma a regularizar a situação do réu no imóvel que invadira. - A título de obter dictum, o art. 6º da Constituição Federal é uma norma de eficácia limitada, dependente de complementação legislativa. A legislação relativa ao PAR visa a executar essa vontade do constituinte, na medida em que facilita a aquisição de moradia pela população de poucos recursos financeiros. Entretanto, esse processo não pode ser atropelado pelos interessados a participarem do PAR mediante invasões de imóveis da CAIXA. Há um procedimento estabelecido que deve ser respeitado em homenagem à ordem e à segurança públicas. Como bem resume a sentença: "a posse injusta não conduz à preferência contratual de qualquer sorte". - Apelação não provida.*

(AC 00008313420104058500, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::23/09/2010 - Página::604.)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput).

Comunique-se.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 9 de março de 2016.

JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI  
RELATORA CONVOCADA